

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

Curso de Direito

**ACESSORIEDADE ADMINISTRATIVA: BREVES APONTAMENTOS QUANTO À
SUA UTILIZAÇÃO NA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE**

Gabriel Henrique Custódio Dias Palomo

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

Curso de Direito

**ACESSORIEDADE ADMINISTRATIVA: BREVES APONTAMENTOS QUANTO À
SUA UTILIZAÇÃO NA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE**

Gabriel Henrique Custódio Dias Palomo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Wellington Boigues Corbalan Tebar.

Presidente Prudente/SP

2016

**ACESSORIEDADE ADMINISTRATIVA: BREVES APONTAMENTOS QUANTO À
SUA UTILIZAÇÃO NA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE**

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Wellington Boigues Corbalan Tebar

Luís Roberto Gomes

Leonardo Martins Silva

Presidente Prudente, 22 de novembro de 2016.

*“Caminhante, são tuas pegadas o caminho e nada mais;
caminhante, não há caminho, se faz caminho ao andar”.*

Antonio Machado

AGRADECIMENTOS

Concretizar este trabalho não seria possível, de forma alguma, sem a constante ajuda de Deus que, ao me conceder luz da escuridão e forças pra caminhar, mostrou que os caminhos são difíceis, mas pessoas e aprendizados obtidos durante o trajeto fazem todo esforço, ao final, ser recompensado da forma mais bela possível.

Primeiramente, gostaria de agradecer a toda minha família, em especial aos meus pais, Angela e Alex, por serem minha base e meu porto seguro nos momentos mais difíceis. Palavras, aqui, jamais serão suficientes para expressar toda minha gratidão pelos conselhos, ensinamentos, apoio e amor. Adianto que tudo o que sou e que, com a graça de Deus, serei nesta jornada, deverei a vocês.

Sou grato, também, de todo o coração ao meu orientador, Prof. Ms. Wellington Boigues Corbalan Tebar, pelo excepcional trabalho desempenhado, motivação, exemplo de profissionalismo e por todas as manhãs/tardes de quinta-feira, onde anseios eram convertidos em esperança e dúvidas em conhecimento.

Não poderia deixar de registrar, aqui, meus sinceros agradecimentos aos examinadores deste trabalho, Prof. Ms. Luís Roberto Gomes e Leonardo Martins Silva, seres humanos extraordinários que, por meio de suas trajetórias, mostram ser o conhecimento, sempre, a melhor opção.

Por fim, agradeço, humildemente, ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, local onde tive o privilégio de adquirir conhecimentos e conhecer amigos e professores que, de fato, me transformaram em alguém muito melhor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 LÓGICA DA FIGURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO DIGNO DE TUELA PENAL	9
2.1 Direito Penal e Sociedade do Risco	10
2.2 Posição Entre os Direitos Fundamentais.....	13
2.3 Ambiente Enquanto Bem Jurídico Coletivo	15
2.4 Tratamento Penal Conferido ao Bem Jurídico Ambiental.....	17
2.5 Acepções de Meio Ambiente Para Fins Penais	18
2.6 Definição de Meio Ambiente no Ordenamento Jurídico Brasileiro	20
2.7 Meio Ambiente e as Técnicas de Tipificação	22
2.7.1 Delitos de lesão.....	23
2.7.2 Delitos de perigo concreto.....	25
2.7.3 Delitos de perigo abstrato	26
2.7.4 Delitos de mera desobediência	28
3 PARALELISMO ENTRE DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO	30
3.1 Sistemas de Tutela Penal em Dependência Administrativa e os Modelos de Acessoriedade	33
3.1.1 Acessoriedade conceitual.....	34
3.1.2 Acessoriedade ao ato administrativo.....	35
3.1.3 Acessoriedade à norma ou de direito administrativo.....	38
3.2 Principais Críticas Quanto à Utilização da Acessoriedade Administrativa: Princípio da Legalidade	39
3.2.1 Princípio da isonomia.....	40
3.2.2 Princípio da separação dos poderes	42
4 ANÁLISE PONTUAL DE ALGUNS DELITOS DA LEI 9.605/98	44
4.1 Artigo 33, <i>Caput</i>	44
4.1.1 Artigo 33, parágrafo único, incisos I, II e III	47
4.2 Artigo 35, Inciso I.....	49
4.2.1 Artigo 35, inciso II.....	51
4.3 Artigo 52.....	53
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a promoção de uma abordagem bastante pontual no que se refere à tutela penal do meio ambiente, trazendo, para tanto, um retrato sociológico sobre o aumento da complexidade social e, por consequência, a expansão do Direito Penal na tutela de *novos bens jurídicos*, de maneira a se construir uma progressão lógica pautada na análise crítica acerca das diferentes linhas argumentativas que circundam a definição do que seria o verdadeiro bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental, passando-se pelas técnicas de tipificação auferidas pelo legislador na construção dos dispositivos incriminadores. Tal raciocínio terá a função de conduzir ao cerne da discussão, ou seja, a frequente e estreita relação entre Direito Penal e Direito Administrativo e a incidência dos diferentes modelos de acessoriedade, a fim de que, procurando dar uma vazão mais prática, aplicar-se os principais apontamentos neste sentido aos delitos constantes na Lei 9.605/98, de maneira a refletir sobre determinadas particularidades que tornariam digna a salvaguarda ambiental em âmbito penal.

Palavras-chave: Penal. Ambiente. Bem Jurídico. Tipificação. Acessoriedade.

ABSTRACT

The present work aims to promote a very timely approach regarding the penal protection of the environment, bringing, for that, a sociological scenario about the increase of social complexity and, consequently, the expansion of Penal Law in the protection of new legal assets, in a way to build a logical progression guided by a critical analysis about the different argumentative lines that encircle the definition of what would be the real legal asset protected by environmental criminal law, approaching the criminal classification techniques used by legislator in the construction of incriminating devices. This reasoning will have the function to conduct to the main point of the discussion which is the frequent and strict relation between Penal and Administrative Law and de incidence of the different model of complementarity, in order to, seeking to grant a more practical flow, apply the main notes in this sense listed in the Law 9.605/98, in a way to reflect about some particularities the would dignify the safeguard of the environment in a criminal context.

Keywords: Penal. Environment. Legal Asset. Criminal Classification. Complementarity.

1 INTRODUÇÃO

Por meio do presente trabalho monográfico, quis-se apontar as peculiaridades que a utilização da acessoriedade administrativa acarreta na tipificação penal ambiental, de maneira a se trabalhar com sua viabilidade, críticas e eventuais limitações.

Buscando contextualizar o tema por meio de uma digressão lógica progressiva, pontuou-se, primeiramente, acerca da evolução da sociedade, antes menos complexa e quase virgem de tecnologias, para a chamada *Sociedade do Risco*, que veio expandir as concepções penais sobre a tutela de bens jurídicos, até então limitados aos de natureza meramente individual.

Partindo desta evolução, observou-se a aquisição de notoriedade do meio ambiente enquanto bem jurídico autônomo e digno de tutela penal por sua relevância própria, não mais estando vinculado, para tanto, ao plano secundário de bens jurídicos individuais, o que ocasionou, dada sua extensão e complexidade, reflexo direto nas técnicas de tipificação auferidas pelo legislador na construção dos tipos incriminadores, sendo elas: crimes de lesão (dano), perigo abstrato, perigo concreto e mera desobediência.

Com isto, ressaltando-se a próxima relação entre Direito Penal e Direito Administrativo, foram tecidas considerações em relação aos diferentes modelos de acessoriedade administrativa, isto é: conceitual, ao ato e à norma, a fim de explicá-las e, assim, finalizar a fixação de premissas a serem aplicadas no último capítulo que, por sua vez, buscando dar uma vazão crítica à abordagem, cuidou da análise de três figuras delitivas constantes na Lei 9.605/98, especialmente em relação à técnica de tipificação e o modelo de acessoriedade ali presentes.

O texto, portanto, ficou estruturado em três capítulos, tendo sido adotados para sua elaboração os seguintes métodos de pesquisa: indutivo, voltado à análise das modificações da sociedade atual; dedutivo, utilizando-se de uma cadeia de raciocínio descendente, partindo da ampla influência que a acessoriedade administrativa exerce sobre os tipos penais ambientais e; dialético, para se propor a nova síntese sobre assuntos dos quais se necessita uma abordagem inovadora e mais pormenorizada.

2 LÓGICA DA FIGURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO DIGNO DE TUTELA PENAL

A degradação do meio ambiente, sem dúvida alguma, constitui um dos maiores problemas que a humanidade vem enfrentando nos últimos tempos. Constantemente, são noticiadas atitudes indiscriminadas de maus tratos aos animais, desmatamentos, queimadas, poluições, desastres climáticos etc, de tal forma que, como a harmonia em relação aos elementos naturais perdeu a notoriedade que lhe é inerente, surgiu a necessidade da criação de medidas, cuja finalidade é inibir comportamentos que lesem, material ou potencialmente, elementos da unidade ambiental.

Neste contexto, é inegável que as medidas de conscientização evoluíram significativamente na atualidade, não sendo, todavia, suficientes a ponto de obstar a aplicação de sanções, administrativas e criminais, para as quais foi conferida, inclusive, previsão legal, no artigo 225, § 3º¹, da Constituição Federal, dadas as naturezas repressiva e preventiva para com as condutas danosas.

Ocorre que, ante tais considerações, questiona-se: qual o fundamento da tutela penal do meio ambiente? Seria esta uma consequência de sua estreita relação com bens jurídicos individuais do ser humano, tais como a vida, a saúde, o patrimônio, etc? ou seria este um bem jurídico autônomo, que, diante de sua relevância ímpar para a vida em sociedade, há de ser tutelado pelo Direito Penal?

Ora, se apresentaria como demasiado egocentrismo a resposta afirmativa ao segundo questionamento, tendo em vista que, com isso, estar-se-ia admitindo o império de um antropocentrismo radical e desvinculado a um sincero intento preservativo, fator que marcaria, nada mais, que uma relação de subserviência entre meio ambiente e seres humanos. Por conta disso, a afirmatividade deve ser conferida à resposta do terceiro questionamento, pois, negar o império da visão antropocentrista seria ignorar o que é evidente, mas vê-la sem relativizações, também.

Desta forma, para compreender as justificativas que orbitam a tutela penal do meio ambiente, sob o aspecto técnico, sobretudo diante da *crise*

¹ Art. 225, § 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

*ambiental*², deve-se ter em mente a necessidade de considerá-lo, não como um valor de dignidade secundária ou meramente útil aos interesses individuais, mas como um bem uno e autônomo, que, pela simples razão de existir e ser o que é para o planeta como um todo, merece ser zelado das mais diversas maneiras.

Portanto, nota-se que o fundamento da tutela penal do meio ambiente pauta-se em sua relevância dúplice, ou seja, primariamente para a existência e manutenção da vida terrestre e, secundariamente, para o desenvolvimento social e econômico do ser humano, cumprindo rememorar a necessidade de este último ocupar o posto de coadjuvante e não mais protagonista no que tange à centralidade de medidas acautelatórias.

2.1 Direito Penal e Sociedade do Risco: Breves Considerações Quanto à Relação com a Tutela do Meio Ambiente Enquanto Bem Jurídico

Há tempos o desenvolvimento tecnológico, impulsionado pelo avanço galopante do capitalismo, principalmente em relação ao processo de industrialização e produção em larga escala, vem inserindo a inovação como uma realidade recorrente em nossa sociedade, gerando, como corolário, modificações antes tidas como inimagináveis na constância do até então (quase) intocado cotidiano. Para se ter uma ideia, os avanços técnicos-científicos ocorridos nos últimos 100 anos superam integralmente a produção de toda humanidade neste sentido, considerando como paradigma o surgimento do *homo sapiens sapiens*, há aproximadamente 40.000 anos.

Ocorre que tamanha modernização, embora tenha, inegavelmente, amalgamado inúmeras facilidades na rotina atual, acabou por colocar determinados aspectos em condição de vulnerabilidade, tendo em vista o despreparo natural que estes detinham quando da exploração abrupta sobre eles incidida.

Eis que, em função disso, no ano de 1986³, o sociólogo Ulrich Beck inaugura a popularizada teoria da chamada *Sociedade do Risco*⁴, por meio da qual

² Vide, quanto a isso, o Relatório de Brundtland, intitulado *Our Common Future* (1987), documento elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Organização Social da Organização das Nações Unidas, cujo principal intento é tratar da questão da sustentabilidade no desenvolvimento econômico e social.

³ Titulação original da obra: *Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*.

⁴ Encontrou-se, durante a realização das pesquisas, abordagens quanto aos diferentes modelos de *sociedade do risco*. No entanto, para o enfoque principal, não se viu necessário proceder com esta

busca elucidar questões atinentes à pós-modernidade, fazendo ponderações sobre a lógica existente entre a larga produção, partilha de riquezas e a distribuição dos riscos, abordando, entre outros temas, a questão do meio ambiente, nestes quadros.

Neste jaez e, para melhor contextualização, é importante esclarecer que os *riscos* aqui mencionados não traduzem, necessariamente, a ideia de prejuízo ou malefício iminente derivados de mera percepção empírica, - tais como, por exemplo, aqueles enfrentados por pilotos de avião em meio a uma turbulência, cuja vida, a cada voo, fica à mercê de determinadas condições climáticas e da confiança no bom funcionamento de enormes máquinas flutuantes, - indo muito além disso⁵.

Para Beck, os *riscos* referenciados são oriundos de uma construção contextual quanto a sua existência, demandando a elaboração de estudos específicos e complexos para sua constatação, não se encontrando cristalinos nem mesmo para os olhares mais atentos, mas obnubilados, isto é, ocultos em relação ao vislumbre comum.

Os riscos desta, por assim dizer, *nova* sociedade, portanto, não mais estariam diretamente atrelados a uma divisão de classes, isto é, não atingiriam de forma intensiva os fragilizados economicamente, mas ganhariam aspecto de imparcialidade, dado o descontrolo de sua incidência, uma vez que este aspecto instaria por escapar à percepção, manifestando-se, por exemplo, em ameaças nucleares, ampla utilização de compostos químicos na produção alimentícia, manipulação genética (alimentar e humana), difusão digital etc.

Segundo o autor, a natureza, atualmente, configura-se elemento indissociável da sociedade, sendo impossível conceber uma sem a outra, de tal forma que aquela teria se transformado num produto desta. À vista disso, toda a devastação, somada ao alcance universal da produção industrial, acabou por se tornar componente da dinâmica social, econômica e política, que, como efeito colateral, corroborou na socialização dos mencionados danos, convertendo-os em

diferenciação, tendo em vista que um panorama mais amplo a respeito mostrou-se adequado para demonstrar o que se intentou inicialmente.

⁵ Paulo de Sousa Mendes (2000, p. 48-49) diferencia os *riscos* entre: *riscos modernos* e *riscos vulgares*. A primeira denominação consiste naqueles identificáveis apenas por meio do conhecimento científico, estando, portanto, ocultos pelo fato de encontrarem-se inseridos em preceitos físico-químicos, como, por exemplo, contaminações alimentícias derivadas da utilização de toxinas. A segunda denominação, por sua vez, remete à ideia de riscos pessoais, tradicionais, corriqueiros, fazendo com que o sentido semântico do termo (*riscos*) seja semelhante àquele utilizado no cotidiano e não peculiar como o inserido na teoria de Beck.

Cumpre pontuar, neste contexto, que o exemplo utilizado por Paulo de Sousa Mendes para ilustrar o que seriam *riscos vulgares* inspirou o contido no presente parágrafo.

ameaças globais e, portanto, desafios completamente novos para a fortemente industrializada sociedade (BECK, 2010, p. 98-99).

Tais fatores, somados ao aprimoramento intelectual do ser humano, acabam por demandar uma maior segurança e proteção dos indivíduos parte do Estado, de modo que, levando-se em consideração a constante metamorfose da realidade, encontrou-se no Direito Penal um mecanismo de contenção das novas adversidades (GUZELLA, 2008, p. 3073).

Assim, tudo o que fora pontuado até agora deságua naquele que pode ser encarado como um dos mais importantes pontos do presente trabalho, cujo detalhamento virá adiante, qual seja: a quebra de paradigmas em relação ao Direito Penal Clássico, no que se refere ao surgimento de bens jurídicos de caráter não mais individual, mas coletivo. Ou, em outros termos, a *Expansão do Direito Penal* em relação a estes bens.

Ora, por ser o Direito Penal um instrumento de aptidão incontestável para a tutela dos mais relevantes interesses, a ideia de sua expansão não é (ou não deveria ser) surpreendente. Isto porque os *novos* bens jurídicos não surgem, necessariamente, de maneira autônoma, podendo derivar-se de novos valores atribuídos aos preexistentes, em função do ineditismo e da imprevisibilidade das situações que integram a realidade. Exemplificando, mostra-se de pertinente menção as novas modalidades de crimes localizados nas “brechas” abertas pela tecnologia, assim como a relevância atribuída à preservação do meio ambiente pelo esgotamento dos recursos naturais (SANCHEZ, 2001, p. 25-28).

No entanto, tal posicionamento, apesar de conter claras justificativas e ser produto de coerente observação dos efeitos da modernização social, ainda encontra certa resistência quanto à sua aceitação. Vejamos⁶:

O expansionismo do Direito Penal é guerreado pelos críticos, sob o argumento de que, com ele, teria havido a desnaturalização da característica da *ultima ratio*, por meio da criação de novas modalidades delitivas e agravamentos sancionatórios, dentre estes os relativos ao meio ambiente, o que tornara a natureza fragmentária do sistema punitivo, agora, obsoleta.

⁶ A exposição das principais críticas à *Expansão do Direito Penal* derivou-se de uma compilação de posicionamentos do doutrinador alemão Winfried Hassemer, constantes na obra: *Hassemer e o direito penal brasileiro: Direito de intervenção, sanção penal e administrativa*, de Ana Carolina Carlos de Oliveira, a ser devidamente referenciada ao final do trabalho.

Toda esta transformação teria, então, fomentado comportamentos precipitados por parte do legislador, manifestados pela edição de normas desprovidas de conteúdo e em resposta à pressões sociais, incapazes de promover políticas criminais de maior durabilidade, o que, invariavelmente, remete à concepção do Direito Penal Simbólico⁷ e, com ele, peculiaridades que se refletem nas técnicas de tipificação empregadas para tanto, cuja pormenorização será abordada no decorrer do trabalho.

Embora toda a vênua quanto ao peso e relevância das críticas empreendidas ao *Expansionismo do Direito Penal*, é importante pontuar que a defesa de uma visão limitada quanto aos bens jurídicos por ele abarcados dificulta o controle dos riscos sociais contemporâneos, haja vista a constante demanda por um dinamismo cada vez maior, caso contrário, as benesses coletivas do progresso seriam ofuscadas por um individualismo desmedido.

Com isso, é possível fazer uma contextualização das justificativas que ocasionaram a expansão do Direito Penal, a ponto de este se debruçar sobre a questão ambiental, vez que se percebeu ser premente a necessidade de não apenas garantir condições dignas de subsistência para as futuras gerações, mas, também, inibir o risco do esgotamento dos recursos naturais, essenciais para a manutenção da vida, freando-se os efeitos da crise ambiental.

Sendo assim, ver-se-ão, adiante, as implicações dogmáticas e técnicas no que tange ao tratamento jurídico-tutelar que tem sido empreendido para com o meio ambiente como bem jurídico penal.

2.2 Posição Entre Os Direitos Fundamentais

Antes que sejam tecidas quaisquer considerações a respeito da dignidade do meio ambiente enquanto bem jurídico penal, é relevante contextualizar, de maneira sucinta, seu *status* dentre os direitos fundamentais para, assim, adentrar-se às discussões mais peculiares.

Pois bem. Os direitos fundamentais, de um modo geral, têm sua gênese em contínuas lutas e violações a determinados bens da humanidade ao

⁷ Direito Penal Simbólico, em linhas gerais, consiste no fenômeno onde o Estado, imbuído da pressão e dos sentimentos de medo e insegurança por parte da população, edita leis gravosas, mas pouco eficientes, de maneira a apenas criar uma atmosfera de tranquilidade na sociedade, restaurando o controle.

longo do tempo, possuindo como marco evolutivo (e até mesmo com certa profetização quanto à classificação), os ideais libertários, igualitários e fraternais franceses do século XVIII, de modo que, com a finalidade de estruturar seu desenvolvimento, procedeu-se com uma divisão em 3 (principais) *dimensões* (ou *gerações*, ressalvada a discussão semântica no que se refere à utilização dos termos)⁸.

Os direitos de primeira dimensão consistem naqueles atinentes à liberdade, sendo inaugurais quanto à previsão em um corpo normativo constitucional, traduzindo, em sua essência, o direito que cada indivíduo possui de resistir ou opor-se às ações do Estado (*direitos civis*), valorizando-se, desta forma, as liberdades abstratas (BONAVIDES, 2004, p. 563-564).

Os direitos fundamentais de segunda dimensão, por sua vez, ganham escopo no âmbito da igualdade material, isto é, representam os direitos *econômicos, sociais e culturais*. Com a consagração desta dimensão, deu-se ênfase às *garantias institucionais*, como a imprensa livre e o funcionalismo público, por exemplo, de maneira a serem reduzidas as disparidades sociais no plano fático (NOVELINO, 2012, p. 404).

Finalmente, os direitos de terceira dimensão (grupo dentro do qual insere-se o meio ambiente) possuem como principal característica a transindividualidade (metaindividualidade ou supraindividualidade), haja vista que as ações humanas (e suas consequências) passaram a atingir a coletividade como um todo, demandando, assim, uma proteção difusa sobre os elementos atingidos. Tais direitos, portanto, integram aqueles atinentes à solidariedade humana, sendo possível destacar, além do já citado meio ambiente, a paz e o patrimônio comum da humanidade (SCHÄFER, 2013, p. 55-56)⁹.

Desta forma, visto que o meio ambiente integra os direitos fundamentais de terceira dimensão, segundo a classificação apresentada, mostra-se relevante verificar as nuances acarretadas por sua metaindividualidade.

⁸ No que tange a este debate, posiciona-se no sentido de considerar tais expressões como equivalentes e, assim, isentas de prejuízo para exprimir a evolução dos direitos fundamentais.

⁹ Destaca-se, quanto à figuração do meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão que este também perfaz posicionamento do Supremo Tribunal Federal, segundo o que se extrai do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540, de relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 01/09/2005 e publicada em 03/02/2006.

2.3 Ambiente Enquanto Bem Jurídico Coletivo

A modernização do Direito Penal, basicamente manifestada por meio da flexibilização punitiva, especialmente com a previsão cada vez maior de tipos, cuja amplitude do bem jurídico tutelado exacerba a individualidade clássica, vem demandando uma atenção ímpar para com os chamados *bens jurídicos coletivos*¹⁰.

Diante disso, inevitavelmente, pergunta-se: Seria o meio ambiente um valor apto a figurar entre os bens jurídicos desta natureza? Sendo direito fundamental de terceira dimensão, conforme mencionado, poderia ser classificado como direito difuso, coletivo ou individual homogêneo¹¹? Qual a repercussão destes bens nas técnicas de tipificação auferidas pelo legislador? Precisamente a fim de responder satisfatoriamente a estes questionamentos, é que debruçar-se-ão o presente e os futuros tópicos deste capítulo.

Primeiramente, *direitos (ou interesses) coletivos* retratam aqueles de naturezas metaindividual e indivisível, pertencentes a indivíduos de um agrupamento determinável, atrelados pela mesma relação jurídica base, que, para serem identificados, é necessário se verificar qual tipo de direito se encontra em evidência no caso concreto. Como exemplo disto, tem-se a situação dos frentistas, onde o recebimento do adicional de insalubridade perfaz justo direito, de cunho coletivo.

Em contrapartida, os direitos intitulados *individuais homogêneos*, que também transcendem o plano da individualidade, correspondem a um montante determinável de titulares, possuindo, todavia, natureza divisível e origem comum. Entre eles, pode-se destacar o que ocorre com os clientes de determinada companhia aérea que, diante de um acidente, possuem a prerrogativa de serem devidamente indenizados por ela.

¹⁰ Nestes quadros, busca-se traçar panorama geral sobre o tratamento do meio ambiente enquanto bem jurídico, ou seja, como valor de importância para o Direito como um todo, e não enquanto bem jurídico penal, o que será abordado em tópico posterior.

¹¹ Neste sentido, verificar o artigo 81, § único, incisos I, II e III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis*: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Já os *direitos difusos*, cuja conexão entre os titulares é estabelecida por circunstâncias de fato, apesar de conterem a mesma natureza dos *coletivos* quanto a individualização, não podem ser atribuídos a um grupo determinável de indivíduos, nem tampouco são passíveis de divisão entre eles.

À vista disso, é possível inferir que o meio ambiente coaduna com esta última classificação, ou seja, representa um bem de interesse difuso. Isto, porque, não se pode dividi-lo em parcelas atribuíveis a cada um de nós, como se parte da flora pertencesse a fulano, enquanto parte da água pertencesse a beltrano, por exemplo, de modo que sua abrangência engloba um número indeterminado de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, assim como aquelas que, por residirem próximas umas das outras, são afetadas pela poluição do curso d'água, fonte de seu abastecimento básico, o que, conseqüentemente, acaba abrangendo gerações futuras, as quais, do mesmo modo, terão de suportar os efeitos desta degradação (MAZZILLI, 2012, p. 54).

Eis, então que, dentro dos parâmetros destacados nesta basilar classificação, o meio ambiente configura, sim, um valor apto a integrar os chamados *bens jurídicos coletivos*¹².

Segundo leciona Hefendehl (2002, p. 111 *apud* GRECO, 2012, p. 66), tais bens podem ser aferidos, mediante a utilização de 3 (três) critérios: *não exclusividade do gozo* (ninguém será excluído do desfrute do bem), *não rivalidade de consumo* (o consumo por parte de um indivíduo não obstará nem causará qualquer prejuízo ao consumo dos demais) e *não distributividade* (é impossível traçar recortes no bem afim de conferir-lhe titularidade subjetiva fracionada).

No entanto, dando ênfase ao último parâmetro, em função de vislumbrar certo desarranjo entre os demais e, de maneira a transcender a definição tradicional¹³, Luís Greco (2012, p. 66) define bem coletivo como “aquele que não pode ser dividido em parcelas passíveis de atribuição aos indivíduos”¹⁴, sintetizando,

¹² A princípio, pode até parecer incongruente tecer apontamentos sobre o meio ambiente como bem de interesse difuso e, em seguida, atribuir-lhe a característica de bem jurídico coletivo. No entanto, cumpre esclarecer que, Luís Greco, cujo trabalho: *Existem critérios para a postulação de bens jurídicos coletivos?* guiou as considerações a este respeito, em função das influências europeias, atribui esta nomenclatura, exprimindo a mesma ideia da classificação apresentada, sem qualquer prejuízo de entendimento.

¹³ *Vide*, nesta perspectiva, o que pontua Luiz Regis Prado (2005, p. 119).

¹⁴ Posicionamento elaborado em completa harmonia com o que argumenta Elky Alexander Villegas Paiva (s.d, p. 7).

assim, a característica mais evidente do meio ambiente enquanto valor titular de relevância jurídica.

Nesse passo, tendo em conta que as principais particularidades quanto ao tratamento penal conferido ao bem ambiental são emanadas de tal atributo (indivisibilidade), é que se ocupará o tópico a seguir.

2.4 Tratamento Penal Aplicado Ao Bem Jurídico Ambiental

A tipificação penal de uma conduta, para atingir a finalidade a qual se destina, deve delimitar, em seu bojo (de maneira implícita ou explícita), dois conteúdos sobre os quais incidirá: o objeto e o bem jurídico.

Isto, dado o contexto de um Estado Democrático de Direito, possui o condão de, conceder garantia ao cidadão, uma vez que, além de traçar parâmetros de legalidade, individualização e de interpretação, acaba por funcionar como um mecanismo limitador de atuação do Estado.

Tomando por base a referida consideração, tem-se que o Direito Penal exerce sua proteção sobre os bens jurídicos essenciais para a vida em sociedade, isto é, sobre todo valor cuja proteção encontre afirmação no Direito (JESUS, 2014, p. 46), de tal forma que sua definição, somada aos seus elementos substanciais, criam um ambiente de vinculação à própria existência de um ordenamento punitivo estatal (PRADO, 2003, p. 23), sendo fundamental, para tanto, o império de políticas sociais inibitórias, no sentido de fazer com que a norma penal incida apenas em caráter imprescindível e ultimado, de maneira a dar ênfase, portanto, ao princípio da *ultima ratio*¹⁵.

Ocorre que a delimitação do bem jurídico, um dos pilares legitimadores da norma penal, possui, em determinados casos, considerável complexidade, tendo em vista desalinhos acerca do reconhecimento de seus elementos constitutivos, sobretudo em relação à influência que o tratamento jurídico conferido ao meio ambiente como direito fundamental metaindividual e indivisível exerce na dignidade penal de sua proteção.

Nesta lógica, de acordo com o que assevera Guilherme Gouvêia de Figueiredo (2000, p. 134), isto ocorre em função do movimento *descriminalizador*, que considera que o Direito Penal deve, apenas, dedicar-se à tutela de bens

¹⁵ Há que se observar, quanto a isso, as considerações empreendidas no tópico 2.1.

nitidamente individualizáveis¹⁶. Significa dizer que, pelo simples fato de o meio ambiente constituir um bem indivisível e possuir um número inominado de titulares, já haveria motivos suficientes para seu não reconhecimento como valor social meritório de integrar a essência de uma norma penal.

A criminalização de determinadas condutas danosas relacionadas ao meio ambiente, portanto, não o concederiam legitimidade como valor autônomo digno de tutela, salvo se sua figuração, neste contexto, consistisse em um instrumento de proteção a bens jurídicos individuais, como a vida e a saúde das pessoas, por exemplo (FIGUEIREDO, 2008, p. 174-175).

Todavia, respeitosamente em oposição a este posicionamento, não é possível reconhecer qualquer sentido nesta exposição. Isto, porque, entendimentos impregnados de tamanho antropocentrismo, especialmente quando envolvem debates em torno do meio ambiente, instam, apenas, por evidenciar ainda mais a demanda de dinamismo por parte do Direito para atender sua principal função: satisfazer os anseios da sociedade, mutável por natureza.

Assim, em arremate e, auferindo-se das palavras do doutrinador português, Jorge de Figueiredo Dias (1978, p. 9), é cristalino que em nossa sociedade, “especialmente nas sociedades industriais, dirigidas à produção e ao consumo de massas-, um meio ambiente são constitui um bem jurídico próprio e autônomo que reclama a intervenção protetora do direito penal”.

Delineados os contornos quanto à natureza, abrangência e, acima de tudo, necessidade de se dispensar ao meio ambiente tratamento penal como bem jurídico *de per sí*, para a precisa compreensão do sistema punitivo que o circunda e, considerando suas plúrimas acepções, é primordial que se estabeleça o que este representa sob o ponto de vista componencial, ou seja, qual sua verdadeira significação para a aplicação do Direito Penal.

2.5 Acepções de Meio Ambiente para Fins Penais

Dentro desta necessidade, adverte-se que o conceito de *meio ambiente* pode ser estabelecido mediante diferenciação no que tange à sua abrangência, podendo ser proveniente de uma visão *ampliativa*, *restritiva* ou *intermediária*.

¹⁶ Figurando entre os adeptos deste posicionamento, *vide* Juarez Tavares (2002, p. 216).

Na concepção ampliativa¹⁷, *meio ambiente* é compreendido de maneira a envolver suas diferentes ramificações, como: *meio ambiente natural*, composto por todo e qualquer elemento puramente pertencente à natureza, elencando-se: solo, água, fauna, ar, flora etc; *meio ambiente artificial*, nele compreendidas as edificações elaboradas pelo homem (como prédios, praças, ruas e outros espaços, públicos ou não), onde são desenvolvidas suas relações sociais (SÉGUIN, 2006, p. 21); *meio ambiente cultural*, a envolver patrimônio histórico, arqueológico, artístico, científico, paisagístico etc e, corriqueiramente acrescido nesta perspectiva ampliadora; *meio ambiente do trabalho*, definido como o local que visa a proteção do trabalhador em consonância com as normas de segurança correlatas, a fim de estimular a promoção de uma qualidade de vida digna (SIRVINSKAS, 1998, p. 9).

Uma outra vertente doutrinária, por seu turno, traz à baila o entendimento restritivo acerca da conceituação de *meio ambiente*, considerando que este limita-se, tão somente, à água e ao ar, isto é, à elementos comuns, fundamentais para a manutenção da vida humana por sobre o planeta Terra, excluindo-se, desta forma, a fauna, a flora e o solo (MATEO, 1991, p. 86/89 *apud* BUGALHO, 2009, p. 90-91).

Entretanto, ambos entendimentos, ora pontuados, apesar de compreensíveis, não se mostram coerentes o bastante a ponto de serem precisos na construção da definição intentada aqui, pois, diante da sistemática adotada para punir violações ao meio ambiente, o primeiro, erroneamente, assemelha amplitude conceitual a amplitude de tutela jurisdicional (BUGALHO, 2009, p. 91), à medida que o segundo, por ser excessivamente reducionista quanto aos elementos naturais, acaba por hipodimensionar o âmbito de incidência de eventual norma penal, gerando, assim, uma proteção defectiva.

Por razões como estas e, a fim de evitar radicalismos, é que tem-se a visão intermediária de *meio ambiente* como posicionamento mais ponderado e coerente a definir seus contornos penais, posto que, calcada em um moderado antropocentrismo e, mediante interpretação física e biológica, estabelece a concepção daquele como sendo a integralidade dos pressupostos naturais da vida do homem (PRADO, 2005, p. 125-126), listando, como seus componentes: fauna, flora, ar, água e solo.

¹⁷ Como defensores deste posicionamento, destacam-se: José Afonso da Silva (2000, p. 20) e Édís Milaré (2013, p. 136).

Isto posto, naturalmente, emerge a necessidade de se verificar as implicações, agora atinentes à definição de meio ambiente dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

2.6 Definição de Meio Ambiente no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Ante o cenário social, econômico e político da demanda pelo equilíbrio entre desenvolvimento e medidas de conservação, a proteção do meio ambiente ganhou notoriedade nos mais variados ordenamentos jurídicos, em particular, no brasileiro, por meio do que se pode denominar *processo de constitucionalização ambiental*.

Com isto, curiosamente ao contrário do que demonstram as Constituições anteriores (1824, 1891, 1934, 1946, 1967 e 1969), onde sequer havia a menção da expressão *meio ambiente*¹⁸, a Constituição Federal de 1988 inovou completamente este contexto¹⁹, atribuindo o conteúdo de seu Capítulo VI à abordagem das principais temáticas ambientais, tendo como marco o artigo 225, que trata do direito de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Apesar de toda esta evolução, o constituinte, assim como o legislador infraconstitucional, acabou por não definir o conceito de meio ambiente para o ordenamento jurídico brasileiro²⁰, o que ocasiona determinados embaraços para uma tutela precisa, independentemente da seara que fique responsável por tal função, leia-se: direito penal ou direito administrativo.

Para não dizer que não há qualquer norte, neste sentido, a Lei 6.938/81, responsável pelos fins, mecanismos de formulação e aplicação da Política

¹⁸ É importante lembrar que o meio ambiente não passou totalmente em branco nas Constituições pátrias, sendo, abordado de maneira discreta e indireta na Constituição do Império (1824), em seu artigo 174, inciso XXIV, que estabelecia a proibição de instalação de indústrias que se opusessem à saúde dos cidadãos.

¹⁹ A despeito da importância conferida ao meio ambiente por meio do advento da Constituição Federal de 1988, sua notoriedade já havia sido destacada anos antes no Anteprojeto do Código Penal, de 1984, em especial, no Título XIII (arts. 401 – 416), o qual delimitava objetos de conduta específicos, como a poluição do ar, da água e solo, bem como atentados contra a flora, a fauna e a paisagem (DOTTI, 2008, p. 1259).

²⁰ Como ponto mais gritante desta omissão legislativa, especialmente para os fins do presente trabalho, tem-se a Lei 9605/98, que, por trazer em seu bojo crimes ambientais, em tese, teria a função de estabelecer o que se entende por meio ambiente para seus devidos fins.

Nacional do Meio Ambiente dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que este deve ser entendido como o “conjunto de condições, leis e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Contudo, esta definição, por mais orientadora que seja, não se mostra cabal por si mesma, demandando interpretações para se chegar a uma explanação mais consistente, principalmente a respeito de qual ou quais espécies de meio ambiente quer-se, com ela, referir.

Com a leitura do dispositivo, já é possível identificar, em sua essência, um antropocentrismo diminuto, solidificado pela referência expressa à “vida em todas as suas formas”, fator que concede viés muito mais biocentrista à definição.

Tomando esta informação como ponto de partida, tem-se que a menção aos seguimentos científicos da química, física e biologia, que, a despeito de ocuparem quase a integralidade das relações cotidianas, apenas ganham sentido, (frise-se, no contexto em que foram citados), quando aplicados sobre elementos estritamente naturais, responsáveis por formar e garantir a continuidade das mais diversas formas de vida sobre o planeta.

Em contrapartida, o Anexo I, item XII, da Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002²¹, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) define meio ambiente de forma um pouco mais abrangente, considerando-o como o “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, *social, cultural e urbanística*, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (grifo nosso), conceito que, no entanto, se apresenta notadamente equivocado.

Tal constatação é fruto de uma análise lógica do âmago da função da abordagem ambiental no ordenamento jurídico, pois, se o que é intentado diz respeito à manutenção do equilíbrio ecológico, seus contornos não podem abranger a artificialidade dos produtos da humanidade, mas, tão somente, elementos de natureza biótica e abiótica, ou seja, aspectos naturais.

Isto, ao contrário do que, de início, possa parecer, não oblitera a relação entre meio ambiente e interesses de cunho social, cultural e econômico, de modo a se ignorar a relação entre natureza e sociedade. Entende-se, apenas, ser necessário conferir a tais interesses tratamento jurídico apartado, dadas as

²¹ Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>> Acesso em: 15/09/16.

características do meio ambiente, suficientes a ponto de justificar uma abordagem exclusiva.

Vê-se, portanto, não ser possível enquadrar nos conceitos, tanto da Lei 6.938/81, como, principalmente, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, as modalidades: *meio ambiente artificial*, *meio ambiente cultural*, nem tampouco *meio ambiente do trabalho*, haja vista que as mencionadas espécies, apesar de também receberem abordagem constitucional, não possuem qualquer vinculação ao que se buscou referir com a menção conferida pelo constituinte no dispositivo em apreço (BUGALHO, 2009, p. 91).

Desta maneira, evidencia-se, novamente, a coerência da visão intermediária de meio ambiente, mencionada no tópico anterior, para ser aplicada como definição no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando-se os elementos que a constituem, quais sejam: fauna, flora, ar, água e solo.

2.7 Meio Ambiente e as Técnicas de Tipificação

O legislador penal brasileiro, no âmbito do exercício de suas atribuições e, em efetivação ao princípio da reserva legal, deve identificar, além do bem jurídico a ser tutelado pela norma, todas as particularidades a ele pertencentes para, então, aplicar com convicção a técnica de tipificação mais adequada.

Este dever, especialmente quando da formulação de delitos envolvendo o meio ambiente, exige uma sensibilidade ainda mais aguçada, haja vista ser este o ponto de partida para a formulação do futuro preceito incriminador.

Porém, antes de qualquer ponderação acerca das técnicas de tipificação em si e de sua relação com a tutela ambiental, há de se observar que as considerações a este respeito encontram-se vinculadas à adoção de visões que se opõem no que tange à composição do meio ambiente enquanto bem jurídico, onde, de um lado tem-se a que considera o meio ambiente como uma totalidade formada pela fusão de seus diversos elementos e, de outro, a que o considera por meio de seus segmentos, de maneira isolada.

Ademais, para a devida interpretação de tais posicionamentos é necessário, também, traçar uma concepção teórica acerca do bem jurídico, por meio da apresentação das principais teorias que o rodeiam, quais sejam:

a) *Monista-pessoal*: considera que a tutela penal possui predominantemente o indivíduo como sujeito passivo, em função do acentuado antropocentrismo e da influência do Estado liberal clássico (SOUZA, 2004, p. 66);

b) *Monista não-pessoal*: aduz acerca da não realização de distinções estanques quanto a objetos de titularidade individual e coletiva, de modo que estes devem ser analisados sob o prisma do todo, de maneira indivisível, isto é, da comunidade enquanto ente vivo, envolvendo conjuntamente Estado e indivíduo (SOUZA, 2004, p. 68-69).

c) *Dualista*: admite a existência de bens jurídicos de natureza individual e supraindividual, de modo que a titularidade do objeto delitivo pode ser direcionada ao indivíduo, à coletividade, ao Estado e à humanidade (SOUZA, 2004, p. 70).

Pois bem, feitas estas pontuais considerações, já é possível adentrar nos pormenores de cada uma das técnicas de tipificação quando de sua aplicação na tutela penal do meio ambiente.

2.7.1 Delitos de lesão

A primeira técnica a ser abordada, em função de sua larga utilização no plano prático, diz respeito aos chamados crimes de lesão (ou crimes de dano).

Tais crimes possuem como ponto de consumação a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, tal como ocorre com a vida no caso de homicídio, por exemplo (MIRABETE, 2013, p. 19).

Ocorre que, apesar da inegável efetividade desta espécie de delito na tutela de bens jurídicos individuais (vida, patrimônio, integridade física etc), sua aplicação na proteção penal do meio ambiente suscita certa inviabilidade se condicionada à adoção da concepção totalizadora mencionada acima.

Isto porque, como tais crimes apenas se consumam com a efetiva lesão ao bem que se tutela com a norma, seria impossível, com uma única conduta, lesionar o meio ambiente de maneira suficiente a ponto de se justificar uma intervenção penal, dada sua imensurável amplitude, sendo exigível, para tanto, aplicando-se a lógica (da teoria) dos delitos de acumulação²², uma reiteração de

²² Utilizado para a tutela mais eficaz de bens jurídicos coletivos, como o meio ambiente, este modelo de imputação consiste na tipificação de condutas que, isoladas, podem ser consideradas inofensivas, mas que, quando aplicadas em uma perspectiva geral, deixam de sê-lo (SANCHEZ, B. F, 2011, p. 42).

condutas danosas, advindas de vários sujeitos e em múltiplas ocasiões de espaço e tempo. Portanto, algo demasiadamente difícil de conceber.

Em contrapartida, é de suma relevância mencionar que a premissa acima desmantela-se se for adotado o posicionamento de que o bem jurídico ambiental é composto por suas partes separadamente, já que, com isso, diminui-se consideravelmente a extensão daquilo que se visa proteger, possibilitando-se a efetiva lesão com apenas uma conduta.

Desta maneira, a poluição de determinado rio poderia ser considerado crime de lesão, se se entendesse o bem jurídico como partes do ambiente, como, no caso, é o componente natural água de determinada região, desde que esse rio tenha sofrido alguma afetação, o que poderia ser demonstrado, por exemplo, pela perda da capacidade da água em abrigar a vida aquática.

Por complemento e, até mesmo, com certo viés de curiosidade, tem-se, quanto aos delitos de lesão, o posicionamento de Augusto Silva Dias (2008, p. 808).

O aclamado autor português, rechaçando a ideia dos delitos de acumulação e adotando a visão universal de meio ambiente, advoga em favor da tese de que seria possível incriminar condutas atentatórias a este por meio de delitos de lesão, não simplesmente quando houvesse a mera danificação, mas quando sua consequência ocasionasse a perda da utilidade do bem tutelado para o ser humano, isto é, em caso de grave afetação da relação entre o titular do bem jurídico e o objeto da conduta lesionado.

Ora, tal posicionamento, apesar de bastante respeitável, não parece adotar a concepção una de meio ambiente, uma vez que, a mera perda da utilidade individual do objeto tutelado pela norma não é hábil para lesá-lo cabalmente. Assim, a ênfase conferida ao referente individual, em determinadas situações, acaba por gerar certa incongruência quanto à própria essência que se busca exarar com a teoria.

A título prático, suponha-se que um indivíduo utilize a água do rio para produzir energia. Se essa água for contaminada de maneira que não há risco para sua saúde, significa, então, que, conseqüentemente, não há crime, pois não houve diminuição na utilidade do bem? Neste caso, nota-se serem necessários alguns ajustes para que se possa tratar com precisão e coerência as diferentes situações do cotidiano.

Considerando-se o intencional rastro de reflexão deixado pelo questionamento *supra*, passa-se, assim, ao tratamento dos delitos de perigo concreto.

2.7.2 Delitos de perigo concreto

Quanto aos delitos de perigo concreto, técnica de tipificação também amplamente utilizada na incriminação de condutas, a problemática pontuada acima pode ser facilmente replicada.

Consistindo nos delitos em que “a realização do tipo pressupõe a efetiva produção de perigo para o objeto da ação” (SANTOS, 2008, p. 112), sua inserção no âmbito da penalização ambiental mostra-se bastante nebulosa, sob a justificativa de que, se já é difícil constatar a lesão a este bem jurídico tão peculiar, o que se poderá dizer sobre a simples situação de perigo?

Na legislação penal ambiental brasileira, pode-se citar, a fim de ilustrar o exposto, o artigo 15, da Lei 6.938/81, que tipifica a seguinte conduta relacionada à poluição: “O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR”.

Conforme se nota, trata-se de um evidente exemplo de delito de perigo concreto. Significa dizer que sua atribuição ao agente está condicionada à clara demonstração do risco de dano que a conduta é capaz de causar.

O problema é que tal demonstração depende de constatações periciais que, na maioria das vezes, são eivadas de grande morosidade, o que compromete o estabelecimento do nexos causal entre a conduta do agente e o risco de dano gerado, dado o veloz desaparecimento dos vestígios hábeis para tanto (CRUZ, 2000, p. 116-117).

Neste cenário, vale lembrar a posição de Paulo de Sousa Mendes que, ao considerar o meio ambiente em sua totalidade (2000, p. 99), concebe a possibilidade da criação de um delito de perigo comum e de perigo concreto (2000, p. 178-185).

Com isso, a lesão ou (como aqui mais nos interessa) ameaça de lesão ao bem jurídico ambiental não poderia ser considerada como ocorrida frente a ele

como um todo, em função de sua amplíssima extensão, mas frente a um direito individual posto em factual perigo pela ameaça ao ambiente.

Desta maneira, mostra-se possível traçar um paralelo entre este posicionamento e aquele defendido por Augusto Silva Dias mencionado acima, porquanto apresentam sutil, porém sinalizável diferença, uma vez que enquanto este, de certa forma, individualiza o bem jurídico ambiental por meio da constatação da lesão ou ameaça de lesão pela perda de sua utilidade para o ser humano, Sousa Mendes identifica tais fatores como o reflexo que a perturbação ambiental provoca nos direitos individuais.

Veja-se que ambas visões carregam em si uma potência de argumentação enorme, posto que, justamente por não conseguirem apresentar uma solução que torne o tema indiscutível, abrem margem para o debate acerca da viabilidade dos delitos de perigo abstrato na tipificação penal ambiental.

2.7.3 Delitos de perigo abstrato

Pelo que fora visto até agora, as técnicas de tipificação dos crimes de perigo concreto, bem como dos delitos de lesão não foram aptas a enquadrar delitivamente condutas atentatórias ao meio ambiente. No entanto, a *contrario sensu*, não é o que se verifica em relação aos delitos de perigo abstrato.

Amplamente utilizada nos delitos praticados contra as relações de consumo²³, esta técnica de tipificação parece a mais adequada para o enfrentamento dos problemas elencados alhures, ainda mais, pois sua incidência independeria da visão que se adota quanto à unidade (ou fragmentariedade) do meio ambiente enquanto bem jurídico.

²³ PROCESSO Nº - **0405139-79.2008.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 1ª **Ementa** DES. RICARDO BUSTAMANTE – Data de Julgamento: 16/06/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. **CRIME DE PERIGO CONCRETO**. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. ARTIGO 7º, IX DA LEI 8137/90. PRODUTO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CRIME DE PERIGO CONCRETO. VOTO VENCIDO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DESSA PROVA. **O tipo descrito no artigo 7º, IX da Lei 8137/1990 é crime de perigo concreto, impondo-se a comprovação de que a mercadoria apreendida seria capaz de causar dano ao consumidor**. Assim, para a sua configuração, imperiosa a comprovação de que os produtos são capazes de causar dano ao consumidor, bastando por isso prova de que o prazo de validade está vencido. Ementário: 16/2010 - N. 2 - 18/08/2010 (grifo nosso).

Explica-se: os delitos de perigo abstrato, justamente por conterem o perigo no próprio tipo incriminador e (em regra)²⁴ não admitirem prova em contrário sobre sua existência, pelo fato de este se tratar de uma presunção construída pelo legislador²⁵, são os mais recomendados na tutela penal do meio ambiente, tendo em vista que, ao utilizá-los, consegue-se uma mitigação das concepções de referência individual pontuadas anteriormente.

Assim, a verificação da ocorrência do delito não mais ficará atrelada à perda da utilidade do bem jurídico para o indivíduo ou mesmo à lesão ou ameaça de lesão a bens de natureza individual sob os quais o meio ambiente figure como “pano de fundo”, mas a conduta descrita, por si só, já conterà por presumido o perigo ao bem jurídico, seja ele considerado em sua universalidade ou em sua natureza de segmentação, tornando a tutela mais intensa e eficaz.

Contudo, a utilização dos crimes de perigo abstrato, é, também, alvo de veementes críticas²⁶, elencando-se, aqui, as duas mais importantes:

A primeira delas diz respeito à suposta violação ao princípio da presunção de inocência, consagrado constitucionalmente no artigo 5º, inciso LVII, o qual aduz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tal crítica fundamenta-se no fato de que, com a adoção dos delitos de perigo abstrato, estar-se-ia a proceder com um julgamento antecipado em relação ao agente sem o devido processo legal.

Com todo respeito, esta consideração está completamente equivocada. Inicialmente, porque, a utilização desta técnica de tipificação não condena o sujeito antecipadamente, mas apenas impede que se ponha à discussão o caráter de periculosidade da conduta sobre o que se tutela com a norma, já que este é presumido pelo legislador na redação do próprio tipo, fato que justifica, tão somente, a deflagração da ação penal e não uma “condenação” antecipada como se quer referir.

Ademais, vê-se, ainda, que nada impede que o acusado, no curso de tal ação, seja absolvido, sumariamente ou ao final de todo o rito, por meio da

²⁴ Paulo de Sousa Mendes (2000, p. 113) aponta a necessidade da criação da categoria de crime de perigo abstrato-concreto. Trata-se de espécie delitiva onde o perigo, apesar de manter-se como parte integrante do tipo, fica, agora, atrelado à ação, de tal forma que periculosidade genérica careça de demonstração no caso particular. Com isso, vê-se, então, uma saída quanto à impossibilidade de provar a inexistência de perigo nas situações que envolvam crimes de perigo abstrato.

²⁵ Rogério Greco (2015, p. 101) denomina tais crimes como de *perigo presumido*.

²⁶ As críticas aqui relatadas são fruto de concatenação elaborada por Átilo Antonio Cerqueira (2004, p. 91).

demonstração do que elenca os incisos dos artigos 386 e 397, do Código de Processo Penal.

A segunda crítica sofrida pelos delitos de perigo abstrato diz respeito à uma aparente violação ao princípio penal da taxatividade, tendo em vista que, em grande parte, tais delitos são estruturados por meio da utilização das chamadas *normas penais em branco*.

No entanto, como este tema, pelo desenrolar lógico da construção argumentativa aqui intentada, embasará os futuros tópicos do presente trabalho, optou-se por rebater suas críticas adiante e dentro de um contexto mais apropriado, isto é, o da influência do Direito Administrativo na tutela penal do meio ambiente.

2.7.4 Delitos de mera desobediência

Por fim, a última técnica de tipificação a ser explorada no presente trabalho diz respeito aos delitos de mera desobediência.

Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro possui fartos exemplos de normas penais que remetem a atos administrativos, sejam eles de caráter abstrato ou concreto, em especial a Lei 9.605/98.

Esta prática, apesar de necessária, quando realizada de modo demasiado acaba ocasionando a desnaturação do Direito Penal, de ramo protetor dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, para uma espécie de alongamento do Direito Administrativo sancionador, tendo em vista que passa-se, por meio do estabelecimento dos chamados crimes de mera desobediência, a tutelar, tão somente, *funções* administrativas, o que pode ser denominado de *processo de administrativização ambiental*.

Paulo de Sousa Mendes (2000, p. 142) pontua que, para muitos, a utilização desta técnica de tipificação é reconhecida como legítima sob o argumento de que, em última análise, o que se visa é tutelar o meio ambiente, sendo esta, portanto, válida, mesmo que para isso seja necessário proteger apenas funções administrativas, como mencionado acima.

Ocorre, mesmo diante disso, a aceitação deste tipo de delito se mostra um tanto quanto conflituosa, pois os atos administrativos, quando integrantes da construção de figuras delitivas, devem constituir uma referência para o aplicador da norma, de maneira a não suprimir a relação entre a conduta e o que se visa tutelar

materialmente, nem tampouco violar princípios penais, como o da ofensividade, por exemplo (MANFRA, s.d, p. 22), fator que denota sua inaplicabilidade na tutela penal ambiental.

Assim, apresentadas as técnicas de tipificação aplicadas na construção dos delitos ambientais, será abordada, no Capítulo a seguir, a relação entre Direito Penal e Direito Administrativo, com ênfase, sobretudo, para os diferentes modelos de acessoriedade.

3 PARALELISMO ENTRE DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO

O ordenamento jurídico brasileiro, composto por um sistema integrado de normas provenientes de diferentes ramificações, não pode ser analisado de maneira individual e sem qualquer integralização, mas de forma conjunta, tendo em vista o diálogo existente entre suas diversas fontes, sem contar, como já mencionado, a evidente expansão do Direito Penal na proteção de “novos” bens jurídicos.

Em outros termos, quer-se referir que a eficiência e justiça de um sistema jurídico encontram-se atreladas à conjugação de leis de um mesmo ordenamento, considerado o pluralismo pós-moderno (JAYME, 1995, p. 60 e 251 *apud* MARQUES, 2003, p. 72).

Assim, é justamente esta necessidade (e possibilidade) de integralização que marca a relação entre Direito Penal e Direito Administrativo, em particular na concessão do fôlego de vida ao Direito do Ambiente.

Em esclarecimento, na vida cotidiana, quando se intenta fazer algum tipo de construção, reforma ou qualquer outra modificação onde estejam envolvidos interesses de maiores proporções (leia-se: públicos), deve-se, inevitavelmente, solicitar autorização ou obedecer algum tipo de regulamentação proveniente da ordem normativa administrativa, sejam alvarás, licenças, regulamentos, portarias etc.

Desta maneira, quando se fala em tutela penal do meio ambiente, tendo em vista, claro, a manipulação constante deste por parte do ser humano, fica difícil conceber sua realização sem a interferência de disposições desta natureza, uma vez que seu acentuado caráter de articulação permite um acompanhamento mais próximo e uma visão panorâmica dos avanços tecnológicos e do surgimento das novas demandas relacionadas ao assunto.

Neste diapasão, uma das formas mais claras de se perceber a manifestação de outras vertentes do ordenamento jurídico, não apenas no Direito Penal do Ambiente, mas também nas demais ramificações, é por meio da observância das chamadas *normas penais em branco*.

Apesar de amplíssimo conhecimento, desde os mais neófitos acadêmicos, até os mais renomados doutrinadores do Direito, seu conceito há de ser aqui relatado.

Perfazendo disposições legais que se encontram atreladas a um complemento, tais normas não trazem em seu preceito primário a descrição da conduta proibitiva de maneira exaurida, de modo a ser necessária uma integração de seu conteúdo a disposições exaradas por outras fontes (CUNHA, 2015, p. 88), podendo estas serem de mesmo patamar normativo ou não.

Nestes termos, por configurarem algo consideravelmente vasto no sistema normativo brasileiro, tanto em relação a normas ambientais, como não ambientais, eis, aqui, alguns exemplos:

1 – Artigo 312, do Código Penal, que, ao estabelecer o crime de peculato, próprio de funcionário público, necessita, para sua aplicação, do que aduz o conteúdo do artigo 327²⁷, do mesmo *codex*, o qual traz o conceito de funcionário público.

2 – Artigo 237, também do Código Penal, que, ao tipificar a conduta de contrair casamento conhecendo o impedimento existente que acarreta nulidade, fica impossibilitado de ser aplicado sem que se recorra às disposições atinentes ao artigo 1.521, do Código Civil, que estabelece as causas que geram a referida nulidade²⁸.

3 – Artigo 38, da Lei 9.605/1998. Este dispositivo criminaliza a conduta de causar dano à floresta considerada de preservação permanente. Entretanto, em relação à concepção de permanência da proteção, faz-se necessário buscar amparo no que leciona o artigo 4º, da Lei 12.651/2012, que isto delimita em seu conteúdo²⁹.

²⁷Art. 312 - *Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Art. 327 - *Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

²⁸Art. 237 - *Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:*

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Art. 1.521. *Não podem casar:*

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

²⁹Art. 38. *Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 4º *Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

4 – Artigo 54, ainda da Lei 9.605/1998, que, ao conceder caráter proibitivo à poluição, estabelece, em seu § 2º, inciso V³⁰, a ocorrência do crime mediante determinadas formas que estejam em desacordo com exigências estabelecidas em leis e regulamentos, estes últimos, claro, de natureza administrativa.

5 – Por derradeiro, a Lei 10.826/03, popularmente conhecida como *Estatuto do Desarmamento*, também configura uma norma penal em branco. Isto fica nítido com o que se extrai da leitura do *caput* de seu artigo 23³¹, o qual possui a função de esclarecer que as disposições sobre classificação, permissão, restrição e outros detalhamentos no que tange às armas ficarão a cargo do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Assim, delineada a construção do raciocínio acerca do nítido paralelismo entre Direito Penal e Direito Administrativo, passando-se pela presença das normas penais em branco no ordenamento jurídico brasileiro, é possível, aprofundando um pouco mais a discussão, trazer à tona as nuances relacionadas à utilização da chamada *acessoriedade administrativa* na atmosfera da tutela penal do ambiente.

l - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

l - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [...]

³⁰Art. 54. *Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Se o crime: [...]

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

³¹Art. 23. *A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.*

3.1 Sistemas de Tutela Penal em Dependência Administrativa e os Modelos de Acessoriedade

Conforme já pontuado, é inegável o fato de que a Administração Pública exerce fundamental atuação na tutela do meio ambiente, seja por designações sancionatórias próprias ou por meio de regramentos que auxiliam a tipificação penal previamente estabelecida.

Mas no que consistiria, então, a acessoriedade administrativa? Ora, apesar de rebuscada em um primeiro momento, a aludida expressão marca, nada mais que esta relação de complementariedade que regramentos emanados do Direito Administrativo exercem em relação às normas penais, posto que, segundo o próprio dicionário, o termo correlato, *acessório*, consiste naquilo “que se acrescenta a uma coisa da qual não é parte integrante”, podendo ser, ainda, “o que se junta ao objeto principal” (AMORA, 2008, p. 9).

Ocorre que sua abordagem temática no Direito Penal Ambiental, infelizmente configura algo bastante dificultoso, tendo em vista a amplitude argumentativa que norteia esta discussão.

Por conta disso, para se entender melhor sua utilização, bem como suas principais questões, faz-se necessário, primeiramente, ressaltar os diferentes sistemas que, em um ordenamento jurídico, podem reger esta relação de complementariedade entre Direito Penal e Administrativo (PRADO, 2005, p.99-100). Assim, destaca-se:

1 – Tutela penal *absolutamente independente*: Neste sistema, o dispositivo legal que tipifica a conduta é suficiente e autônomo para sua aplicação, não estando vinculado a qualquer outro que complemente suas disposições. Entre as normas penais que pertencem a este sistema, é possível listar os artigos 32, 41 e 48, da Lei 9.605/1998³² (CARDOSO, 2013, p. 145).

³²Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

2 – Tutela penal *absolutamente dependente*: Aqui, diferentemente do sistema supramencionado, as normas penais são elaboradas de maneira quase que cabalmente vinculatória em relação ao regramento administrativo. Pune-se, com isso, a mera desobediência administrativa, configurando objeto da norma as determinações (legislativas ou não) desta natureza.

3 – Tutela penal *relativamente independente*: Este último sistema pode ser considerado como o mais equilibrado dentre os listados. Isto porque, em sua metodização, as normas administrativas passam a integrar o tipo penal como seu elemento, de modo que o objeto da norma adquire roupagem diferenciada em relação ao sistema anterior, uma vez que não mais se pune a mera desobediência administrativa³³, servindo esta apenas como um complemento para as bases delineadas pela própria norma penal.

Dando-se sequência à exposição, para sedimentar com maior clareza e propriedade a argumentação, ora iniciada, é de suma importância fazer referência, aqui, aos três diferentes modelos de acessoriedade administrativa (acessoriedade conceitual, ao ato e de direito administrativo), uma vez que as considerações a seguir serão vitais para a compreensão do próximo capítulo do presente trabalho.

3.1.1 Acessoriedade Conceitual

Figurando como o primeiro modelo de acessoriedade administrativa a ser abordado está a chamada *acessoriedade conceitual*.

Este modelo, de acordo com o ministério de Luís Greco (2006, p. 159) representa o “empréstimo”, por parte da lei penal, de conceitos do Direito Administrativo, de forma a serem empregados naquela do mesmo modo como o são neste.

No entanto, o aludido autor (2006, p. 160) faz certa ressalva ao asseverar que na utilização deste modelo, a norma penal, a fim de ser integralmente compreendida, poderá fazer referência a conceitos provenientes de atos administrativos de alcance concreto, como permissões, autorizações licenças etc, o que acabaria por camuflar outro tipo de acessoriedade, que não especificamente este.

³³ Posicionamento defendido por Luiz Regis Prado na obra de sua autoria citada neste tópico.

Neste sentido, há de se observar que a acessoriedade conceitual seria tão somente uma remissão hábil a auxiliar na interpretação da norma, de modo a acentuar o caráter subsidiário do Direito Penal, uma vez que este pinçar acaba por delimitar os limites de proteção, naturalmente mais abrangente no Direito Administrativo (CARDOSO, 2013, p. 153-154), fato que faz sua constância em atos administrativos de alcance concreto ou em normas (atos administrativos de alcance abstrato) nada altera sua natureza.

Logo, visto que a acessoriedade conceitual não acarreta nenhum prejuízo, passa-se à análise do segundo modelo de acessoriedade.

3.1.2 Acessoriedade ao ato administrativo

O segundo modelo de acessoriedade representa a chamada *acessoriedade ao ato administrativo*, que, da mesma forma como o anterior, se mostra consideravelmente presente no ordenamento jurídico pátrio.

Diferentemente do modelo conceitual, esta forma de acessoriedade é representada pela referência direta da norma penal a determinado ato administrativo. Com isso, por óbvio, para que a incriminação exista, mostra-se necessário que o autor aja em desconformidade em relação a determinada licença ou sem a devida permissão da autoridade competente, por exemplo (MENDES, 2000, p. 148).

Como é impossível furtar-se às críticas, este modelo de acessoriedade é guerreado pelo fato de que, ao se vincular aos atos da Administração Pública, a norma penal fica à mercê da discricionariedade, isto é, conveniência e oportunidade, fato que acarretaria, ao cidadão, a violação, além da segurança jurídica (DIAS, J. F, 2001, p. 386), dos princípios da legalidade e isonomia, tendo em vista que, diante do caso concreto, poderia ser concedida licença para um particular e não para o outro por razões que escapam da solidez do que poderia estar previsto apenas no tipo penal (LOBATO, 2010, p. 132-133).

Contudo, apesar de sensata, esta crítica não pode ser acolhida de forma absoluta, já que as condutas que se fundam neste modelo de acessoriedade não devem ser tipificadas sem que haja um limite de permissibilidade, isto é, deve-se ponderar acerca da tolerância de incidência da conduta sobre o que é protegido pela norma. Com isto, a discricionariedade, ora reprochada, exerce papel de suma

relevância para tanto, justamente por conferir possibilidade de adaptação às diferentes circunstâncias do caso concreto.

Neste contexto, para se compreender melhor o tema, é preciso fazer alguns apontamentos quanto a certos “poréns” atinentes à vinculação do Direito Penal aos atos da Administração Pública.

Primeiramente, quando se fala em ato administrativo, tem-se a intenção de fazer referência à manifestação de vontade da Administração subordinada à lei que tenha a finalidade de produzir efeitos jurídicos, sendo sempre sujeita ao controle do Poder Judiciário (NASCIMENTO, 2013, p. 271) e dotada dos seguintes atributos: presunção de legitimidade³⁴, autoexecutoriedade³⁵, imperatividade³⁶ e tipicidade³⁷.

Tendo isto em mente, como proceder diante da situação em que o cidadão age em conformidade (ou desconformidade) com um ato administrativo inválido? Isto ainda teria o condão de servir como uma causa excludente da tipicidade da conduta, tal como ocorreria em circunstâncias normais?

Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 490-491), inaugurando a abordagem dos presentes questionamentos, tece brilhantes comentários acerca da possibilidade de resistência do cidadão frente aos atos administrativos inválidos. Segundo o autor, quando alguém resiste a determinado ato, seja este nulo ou anulável, isto é, eivado da possibilidade de ser ou não declarado inválido, o faz por sua conta e risco, não havendo qualquer garantia de um direito apto a amparar esta atitude.

Isto ocorre em razão do fato de que o atributo da autoexecutoriedade, somado à presunção de legitimidade, faz com que o ato administrativo surta efeitos materiais contínuos, até que eventual pronunciamento jurisdicional declare sua invalidade em definitivo, tendo em vista aquele (ato), conforme estabelecido acima, ser passível de controle por parte do Poder Judiciário.

³⁴ Trata-se de característica comum a todos os atos da Administração, onde estes possuem a presunção de serem “verdadeiros e conforme o Direito até prova em contrário” (MELLO, 2013, p. 423).

³⁵ Atributo consistente na execução direta e imediata de determinados atos administrativos, sem vinculação a prévia autorização judicial (NASCIMENTO, 2013, p. 283).

³⁶ Remete à ideia da imediata imposição dos atos da Administração a terceiro, inclusive mediante utilização da força, independente de concordância do destinatário em relação a seu conteúdo (NASCIMENTO, 2013, p. 282).

³⁷ Tal atributo aduz que o ato administrativo deve ser consequência de figuras definidas pela lei de maneira prévia, de modo que, para cada finalidade almejada pela Administração, deve haver um ato sustendo pela lei (DI PIETRO, 2014, p. 210).

Assim, o juízo criminal pode e deve avaliar a invalidade do ato para, então, deliberar sobre a tipicidade da conduta criminosa, cuja realização tenha ficado a ele vinculada, não fazendo esta decisão, contudo, coisa julgada em posterior demanda penal, administrativa ou cível (LOBATO, 2010, p. 141).

Eis que, diante de todos estes argumentos, Frisch (1993, p. 19, 69, 73 e 74 *apud* LOBATO, 2010, p. 142-143) propõe solução bastante coerente para os questionamentos *supra*, ao trabalhar com o princípio da confiança. Para ele, o indivíduo não poderá ser punido quando agir em conformidade (ou desconformidade) em relação a um ato administrativo inválido, tendo em vista que este último, por possuir a função de orientação, acaba criando no particular o sentimento de certeza de poder confiar na Administração Pública, de tal forma que a punição, neste caso, restaria descabida.

No entanto, o mesmo autor traz uma ressalva quanto a esta impossibilidade ao frisar que, quando a invalidade do ato estiver atrelada a uma conduta reprovável do particular, não há mais como se falar em princípio da confiança, uma vez que o ato administrativo em questão se mostra incapaz de produzir o sentimento de certeza, primordial para tanto. A mesma situação se verifica, também, quando o particular vier a provocar a gênese do ato administrativo por meio de uma conduta criminosa ou do abuso de um direito.

Assim, nestas duas últimas hipóteses a tipificação da conduta seria legítima, mesmo diante de um ato imbuído de invalidade.

Muito há o que se discutir a respeito desta modalidade de acessoriedade administrativa, tanto que seria possível até mesmo um trabalho autônomo sobre suas diversas implicações. Por conta disso, para que o foco da abordagem que aqui se propôs seja mantido, tratar-se-á, apenas, de mais um questionamento: o que fazer quando a norma penal condicionar a realização do tipo à violação ou à observância de um ato administrativo inexistente³⁸?

Abrindo um paralelo à temática ambiental, sem, no entanto, furtar-se à temática do tópico, tem-se como exemplo de acessoriedade administrativa ao ato inexistente o artigo 19, da Lei de Contravenções Penais que, ao tipificar a conduta

³⁸ A inexistência do ato aqui referida consiste tanto em sua inexistência jurídica, isto é, quando este, por exemplo, for contrário a direitos fundamentais, assim como sua inexistência fática, ou seja, sua não elaboração por parte da Administração Pública.

de “trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta”, condiciona sua verificação à ausência de licença da autoridade.

Ocorre que a autoridade competente para emitir tal licença e, assim, obstar a tipificação da mencionada conduta, existe somente no texto da norma. Desta maneira, o agente nada pode fazer, tendo em vista que, mesmo se quisesse buscar a regulamentação requisitada, seria obstado por esta barreira de natureza material.

Neste caso, portanto, já se abordando a questão sob um prisma a valer para todas as situações que a ela se assemelharem, a medida de justiça mais adequada, dada a impossibilidade de aplicação integral do tipo pela ausência de sua elementar, deveria ser a não criminalização da conduta, diferentemente do que se vê no ordenamento jurídico pátrio em relação ao dispositivo apresentado, onde, a despeito de decisões em sentido contrário³⁹, mostrou-se mais conveniente atar as mãos do jurisdicionado e deixar que sobre ele incidam os tentáculos do Estado⁴⁰.

3.1.3 Acessoriedade à norma ou de direito administrativo

Finalmente, como último modelo de acessoriedade a ser abordado no presente Capítulo, tem-se a denominada *acessoriedade à norma ou de Direito Administrativo*.

Para que se constate sua a manifestação prática, é preciso observar se o tipo penal sinaliza ou não uma complementação proveniente de norma(s) administrativa(s) de caráter genérico, tal(is) como: resoluções, portarias, decretos⁴¹ etc (COSTA, 2009, p. 195).

³⁹ TJ-RS - APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA BRANCA. **ART. 19 DA LCP. ATIPICIDADE**. Ao contrário do que ocorre em relação às armas de fogo, **inexiste regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas**. Ausente lei que regulamente, não configura o porte de arma branca, a contravenção do art. 19 da LCP. PROVIDA A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001472703, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/11/2007, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2007). (grifo nosso)

⁴⁰ O Recurso Extraordinário com Agravo nº 901623, em tramitação no Supremo Tribunal Federal avaliará a tipicidade da conduta da contravenção penal aqui mencionada. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=901623&classe&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso: 02/10/16.

⁴¹ Heloísa Oliveira (2011, p. 209) considera que as infrações ambientais possuem natureza essencialmente administrativa, pois, quase na totalidade das vezes, são pautadas em violações a obrigações relacionadas a obtenção de licenças ou autorizações, assim como outras condições estabelecidas pela Administração por meio de autoridade competente, sendo raros os descumprimentos obrigacionais materiais impostas diretamente em forma de Lei.

Veja-se, portanto, que isto acaba por redundar, novamente, na boa e velha utilização das chamadas *normas penais em branco*, fato que suscita certa discussão acerca de supostas violações a princípios penais, em especial ao da legalidade.

Todavia, pela correlação existente entre este assunto em relação aos demais modelos de acessoriedade aqui listados, optou-se por abordá-lo a seguir, junto com as principais críticas relacionadas, razão pela qual se trouxe, tão somente, a conceituação do atual modelo de acessoriedade.

3.2 Principais Críticas Quanto à Utilização da Acessoriedade Administrativa: Princípio da Legalidade

Em sede de normas penais ambientais, para que a coerência seja mantida na criminalização de uma ação, há que se buscar, de maneira clara, o ponto em que determinado ato venha a causar, efetiva ou potencialmente, danos aos elementos do meio ambiente.

Desta forma, na tipificação de uma conduta, em especial, nos crimes de *dano* e de *perigo concreto*, deve-se, como já visto, traçar limitações acerca da admissibilidade das condutas, tendo em vista a imprescindibilidade de existirem, ao lado de normas proibitivas, preceitos permissivos (CARVALHO, 2011, p. 27).

É neste contexto que entra em cena a figura do princípio da legalidade que, com origem sedimentada no pensamento iluminista do Século XVII, possui a histórica função de se insurgir contra toda e qualquer arbitrariedade estatal (SCHIMIDT, 2001, p. 137).

Com isto, se esta necessidade ficasse a cargo, tão somente, do legislador penal, este teria de proceder, quando do estabelecimento de uma ação eivada com a couraça proibitiva, mediante a ponderação da diversidade e complexidade de interesses a serem abrangidos pela norma, com uma análise exaustiva e, por que não dizer, infinita, considerando-se a multiplicidade e o ineditismo das situações da vida (DIAS, J. F, 2001, p. 378).

Em complemento, é possível aduzir que, caso se objetivasse um ordenamento jurídico marcado pela total independência em relação à acessoriedade administrativa na tutela do meio ambiente, as normas penais adquiririam tamanha generalidade que o julgador, no momento de sua aplicação, teria que, de fato,

legislar (GOMES, 2011, p. 169) medida que, verdadeiramente, acabaria por ferir, o princípio da legalidade.

É justamente em razão destes fatores que surge a figura auxiliar do Direito Administrativo, manifestada na acessoriedade, de modo a exercer o papel ponderador que o legislador penal, em consequência de suas limitações de natureza humana, fica impossibilitado de realizar exaustivamente.

Desta maneira, cumpre pontuar que o que se defende não é uma utilização desmedida das normas penais em branco e, por consequência, da acessoriedade administrativa como técnica de tipificação, mas ressaltar que sua invocação, quando apta e justificada, mostra-se em consonância com o princípio da legalidade.

3.2.1 Princípio da isonomia

Em seguimento à explanação, tem-se a suposta violação ao princípio da isonomia que, como também configura uma veemente crítica à utilização da acessoriedade administrativa, não pode permanecer sem esclarecimentos que, contudo, serão precedidos de algumas observações preliminares.

A Federação brasileira é composta por três classes de entes: União, Estados e Municípios, de forma que somente a União tem competência para legislar em matéria penal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Todavia, todos os entes da Federação são competentes para legislar (artigo 24, incisos VI e VIII) e editar atos administrativos (artigo 23, incisos VI e VII) em matéria ambiental. Desta forma, é possível, então, que a delimitação de alguns elementos do tipo penal ambiental seja de competência de autoridade administrativa estadual ou municipal (TEBAR, 2015, p. 102-103).

Assim, se um determinado ente da federação repreende administrativamente determinada conduta e esta repreensão integra o tipo penal (acessoriedade administrativa), então qualquer pessoa que incorra nesta conduta praticará crime. Por outro lado, se outro ente da federação não repreender administrativamente a mesma conduta objeto de reprovação pelo primeiro ente, a mesma pessoa não cometerá crime nos limites territoriais deste segundo.

Isto posto, José Danilo Tavares Lobato (2011, p. 43), exemplificando a situação do argumento acima e, buscando dar suporte a esta crítica, cujo

posicionamento há de ser transcrito integralmente, a fim de que não seja perdida a essência daquilo que se deseja transmitir, assevera que:

[...] se não bastasse a incompetência material para determinar o conteúdo do injusto penal de um crime contra o ambiente, há, ainda, uma oportunidade para que se viole o princípio constitucional da isonomia. Esta violação ocorrerá se, no mesmo contexto fático, uma determinada conduta for permitida no Estado “A” e proibida no “B” e vice-versa. Duas pessoas, que moram em municípios vizinhos, poderão praticar a mesma conduta em condições fáticas similares, mas uma atuará licitamente enquanto a outra cometerá um injusto penal. Nesta hipótese, não há dúvidas de que há uma inconstitucionalidade. O princípio da isonomia resta desconsiderado, já que os iguais foram tratados de maneira desigual.

Inicialmente, diante deste exemplo, não se pode, de plano, dizer com propriedade que há uma violação ao princípio da isonomia, tendo vista que isto depende de alguns determinantes fatores, em especial, a natureza da norma em que a conduta se encontra estabelecida.

A criminalização de uma ação (ou omissão) depende de uma ponderação de interesses, isto é, da definição de contornos responsáveis por traçar a tênue linha entre o lícito e o ilícito. Para tanto, há muito o que ser considerado, como, por exemplo, a fragilidade do bem jurídico tutelado pela norma, que pode variar em relação ao local de incidência, apesar de sua supra individualidade inerente, tal como ocorre no caso do meio ambiente.

Assim, quando a norma penal necessita de complementação proveniente de preceitos administrativos, naturalmente, estar-se-á sujeito à uma diferença de tratamento, uma vez que, embora imbuídas de caráter genérico, tais determinações (como quaisquer outras normatizações), precisam ser aplicadas em função das peculiaridades do caso concreto. É por esta razão que, acima, fora dito que a natureza da norma que incrimina a conduta precisa ser levada em consideração.

Em esclarecimento, se, por exemplo, se estiver diante de uma norma penal ambiental de perigo abstrato, a discussão acerca da violação ao princípio da isonomia, ora aduzida, perde sua razão de ser, haja vista que o risco de dano (perigo) é presumido pela própria lei penal, não ficando vinculado a especificidades provenientes de outras fontes.

Contudo, quando se está diante de normas penais cuja natureza é de *dano* ou de *perigo concreto*, e estes fatores ficam condicionados à demonstração

material mediante amparo da acessoriedade administrativa, a configuração criminal da conduta pode, tranquilamente, variar de uma localidade para outra, ainda que se assemelhem as circunstâncias fáticas da execução, já que os elementos auferidos para a construção dos regramentos suplementares à norma penal, embora genéricos, devem (insiste-se) respeitar as peculiaridades de cada localidade.

Diante disso e, em concisos termos, denota-se que a crítica empreendida à acessoriedade, quando de sua violação ao princípio da isonomia, não merece prosperar.

3.2.2 Princípio da separação dos poderes

Por fim, é imperioso destacar que a acessoriedade administrativa também não lesa o princípio da separação dos poderes.

Idealizado por Montesquieu e consagrado constitucionalmente, tal princípio estabelece a divisão e harmonia entre os diferentes Poderes que compõem o Estado, entre: Legislativo, responsável pela elaboração de leis e gerenciamento das que estão em vigência; Executivo, incumbido de celebrar a paz ou declarar guerra, assim como cuidar das relações internacionais, entre outras tarefas neste sentido e; Judiciário, marcado pela competência de julgar crimes e litígios entre particulares (PIÇARRA, 1989, p. 91).

Apesar de marcar uma relação inter-relacional, esta acentuada cisão funcional torna observável toda e qualquer violação à sua estrutura. Deste modo, a recorribilidade normativa penal em relação ao Direito Administrativo, por qualquer modelo de acessoriedade que seja, resta inofensiva.

Isto fica bastante claro com a excepcional lição do professor Luís Roberto Gomes (2011, p. 173) que, com invejável precisão, argumenta que:

[...] ao elaborar o tipo penal em branco, no que opta por essa estrutura típica, o legislador define o que deve ser objeto de delegação a outras instâncias normativas, e que ele não pode determinar de antemão, sob pena de construir lei penal ineficaz ou de sofrível exequibilidade. Quer dizer que o próprio legislador que renuncia ao estabelecimento de tipos penais com absoluta independência das disposições administrativas, o que é legítimo, desde que não seja delegada a construção do núcleo essencial do injusto penal nem a fixação das consequências jurídico-penais. Conquanto haja limites impostos pela restrita legalidade e mesmo com a separação de poderes alçada à categoria de cláusula pétrea, é da essência do Estado Democrático de Direito a existência de contribuições recíprocas do Estado, por força da necessidade de se imprimir, democraticamente, eficiência à

atividade daqueles que exercem o poder político estatal em nome do titular do poder político, de modo que possam proteger adequadamente, os bens jurídicos essenciais para a vida em Sociedade.

Sendo assim, fica cristalina a inviabilidade de uma tutela penal do meio ambiente exercida de maneira exclusiva, tanto pelo Direito Penal quanto pelo Direito Administrativo.

Em primeiro lugar, pois, conforme argumentado, o legislador não teria condições de abordar, exaustivamente, todas as prováveis condutas no seio da norma e, acima de tudo, pois o que se busca tutelar possui tamanha relevância que regramentos administrativos isolados, em determinados casos, não conseguiriam protegê-lo de maneira efetiva, o que instaria por violar o princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos.

Sendo assim, para se conferir uma tutela digna ao meio ambiente, faz-se necessário aliar ambos os ramos do Direito, utilizando-se sua complementariedade em favor da manutenção e preservação dos recursos naturais finitos.

4 ANÁLISE PONTUAL DE ALGUNS DELITOS DA LEI 9.605/98

A Lei 9.605/98, muito embora seja tratada como *Lei dos Crimes Ambientais*, não comporta em seu conteúdo apenas disposições relacionadas à tipificação de condutas atentatórias ao meio ambiente (artificial, natural e cultural) mas, também, questões atinentes a infrações administrativas e ação penal, fatores que a tornam muito mais complexa do que, em princípio, possa parecer.

Em razão disso, para dar um viés mais prático à discussão realizada até aqui, cuidar-se-á da análise de alguns tipos incriminadores presentes na referida Lei, a fim de que sejam aplicadas e discutidas as principais premissas já fixadas, especialmente as relativas às técnicas de tipificação e aos modelos de acessoriedade administrativa.

4.1 Artigo 33, *Caput*

O primeiro delito a ser abordado encontra-se no artigo 33, da Lei 9.605/98, que incrimina, no *caput*, a conduta de “provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras”, revogando, assim, o artigo 27, § 2º, da Lei nº 5.197/67⁴².

Inicialmente, o tipo em destaque traz como (duas de) suas elementares a *emissão de efluentes* e, alternativamente, o *carreamento de materiais*, que representam, respectivamente, a liberação de tudo aquilo que não mais é de interesse da atividade humana, devendo ser descartado como resíduo ou lixo, e a condução ao corpo líquido de materiais que transcendam o limite de absorção e incorporação do ambiente sem sequelas (ADEDE Y CASTRO, 2004, p. 146-147), tudo isto buscando, implicitamente, evitar a morte de espécimes da fauna aquática presente nos meios relacionados.

⁴² Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

[...]

§ 2º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

Trata-se, portanto, de uma forma especial do delito de poluição, previsto, genericamente, no artigo 54, também da Lei 9.605/98.

Todavia, há de se ter em mente que a elementar sobre a qual toda a configuração do crime se apoia gira em torno do verbo *provocar*, que remete à ideia de *ensejar*, isto é, *dar causa* à determinada situação ou evento, expressão que, por conter considerável carga consequencialista, ocasiona certa nebulosidade quanto à constatação da técnica de tipificação empregada na construção do dispositivo.

Começando pelos delitos de dano, que, como visto, pressupõem a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, nota-se certa dificuldade em atribuir esta característica, não somente em relação ao delito em apreço, mas nos crimes ambientais como um todo. Isto, porque, em resgate às concepções do capítulo anterior voltadas ao tema, se o meio ambiente é visto como um todo indissociável, a morte de espécimes pertencentes à fauna aquática não é capaz de lesá-lo suficientemente a ponto de fundamentar uma tutela penal neste sentido, até porque o próprio sentido semântico do termo *espécime*⁴³ denota a pequenez do suposto dano ao ambiente, aclarando a utilização por parte do legislador de técnica de tipificação diversa desta.

Tomando parte em outro posicionamento, Renato Marcão (2013, p. 97) qualifica o artigo 33 como crime de perigo abstrato, advogando, portanto, em favor da desnecessidade de demonstração e impossibilidade de deliberação acerca da inexistência da situação de perigo, uma vez ter sido esta presumida pelo legislador no momento da elaboração da norma. Ocorre que, apesar de respeitável, a visão do mencionado autor não se mostra viável para ser aplicada no presente caso.

Explica-se: a conduta criminosa posta em análise, para ser atribuída ao agente, necessita da comprovação da realização do dano aos espécimes da fauna aquática presentes nos respectivos ambientes listados. Este dano é justamente a situação de perigo em relação à garantia da continuidade da vida daqueles (espécimes) que ainda sobrevivem, que é o que se objetiva tutelar com a norma.

Assim, sendo esta a referida situação de perigo e carecendo de comprovação para a configuração do crime, não há que se falar em delito de perigo abstrato, mas de perigo concreto, fundamentado pela necessidade da prova, que se dará por meio de perícia.

⁴³ “Modelo, amostra, exemplar que representa uma espécie” (AMORA, 2008, p. 281).

Quanto à acessoriedade administrativa em relação à figura do *caput*, vislumbra-se a presença da *acessoriedade conceitual* em dois momentos.

O primeiro deles diz respeito à significação de *águas jurisdicionais brasileiras* que, apesar de constar no artigo 3º, do Decreto nº 4.136, de 20 de Fevereiro de 2002⁴⁴, também está delineado em regramento administrativo, mais especificamente no Capítulo 1⁴⁵, das Normas da Autoridade Marítima para Operação de Embarcações Estrangeiras em Águas Jurisdicionais Brasileiras⁴⁶, da Diretoria de Portos e Costas, órgão da Marinha do Brasil.

O segundo momento, por sua vez, se verifica no que tange à menção aos efluentes que, dada a corriqueira deparação com casos envolvendo poluição da água por parte de indústrias, possuem sua significação, quando provenientes deste meio, constante na ABNT-NBR 9800/1987 como sendo o “despejo líquido proveniente do estabelecimento industrial, compreendendo efluentes de processo industrial, águas de refrigeração poluídas, águas pluviais poluídas e esgoto doméstico”.

⁴⁴ Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

I - águas interiores:

a) as compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;

b) as dos portos;

c) as das baías;

d) as dos rios e de suas desembocaduras;

e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;

f) as dos arquipélagos;

g) as águas entre os baixios a descoberto e a costa;

II - águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores, a saber:

a) as águas abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base reta e da linha de baixa-mar, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil (mar territorial);

b) as águas abrangidas por uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir o mar territorial, que constituem a zona econômica exclusiva-ZEE; e

c) as águas sobrejacentes à plataforma continental quando esta ultrapassar os limites da ZEE. (grifo nosso)

⁴⁵ *Compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de duzentas milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das duzentas milhas marítimas, onde ela ocorrer.*

⁴⁶ Disponível em: <https://www.dpc.mar.mil.br/sites/default/files/normam04_0.pdf> Acesso: 17/10/16.

4.1.1 Artigo 33, parágrafo único, incisos I, II e III

Por sua vez, o § único, do artigo 33, traz em seus incisos condutas relacionadas à descrita no *caput*, cujo cometimento acarreta ao agente a aplicação das mesmas penalidades cominadas a esta.

O inciso I contempla a conduta de causar “degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público”⁴⁷.

Assim como a figura incriminadora tratada anteriormente, o verbo *causar* suscita a ideia de provocar, devendo ser aplicadas as mesmas considerações apresentadas no tópico anterior. Desta forma, nota-se, tratar-se, também, de crime de perigo concreto, haja vista ser imprescindível a demonstração da efetiva degradação⁴⁸ do(s) meio(s) elencados no corpo da norma, não se verificando, contudo, a incidência de nenhum modelo de acessoriedade administrativa.

Já o inciso II traz em suas disposições a criminalização da conduta de explorar “campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente”.

Veja-se que, com a simples leitura do dispositivo, é possível perceber a vinculação da norma a um ato proveniente da administração pública, o que remete ao segundo modelo de acessoriedade administrativa exposto no presente trabalho, qual seja: *acessoriedade ao ato administrativo* que, na figura típica em análise, terá o condão de, em caso de existência na situação real, excluir a tipicidade da conduta⁴⁹.

Justamente em razão disto, percebe-se que a técnica de tipificação empregada em sua construção é a de crime de perigo abstrato. Isto se justifica diante do fato de que, aqui, o ato administrativo serve para delimitar um âmbito aceitável de intervenção humana, sendo fruto da realização de estudo de impactos

⁴⁷ De acordo com o que leciona m Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte (2012, p. 133), entende-se por viveiro os espaços adaptados para a criação e geração de animais. Açudes, por outro lado, são concebidos como produto do represamento de águas para serem utilizadas na agricultura ou na produção de energia, ao passo que estações de aquicultura consistem em locais cuja finalidade é a reprodução e o gerenciamento da natalidade e mortalidade animais aquáticos, como peixes, por exemplo.

⁴⁸ A Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso II, conceitua degradação da qualidade ambiental como sendo a “alteração diversa da característica do meio ambiente”.

⁴⁹ Neste sentido, há de serem observadas as ponderações tecidas quanto à invalidade do ato, no tópico 3.1.2.

ambientais aptos e com a finalidade de demonstrar a vulnerabilidade do objeto de proteção da norma.

Desta forma, mostra-se suficiente para que a imputação do crime ao agente ocorra, a prova da prática da elementar *explorar*, ou seja, cultivar para a auferição de lucros, campos naturais de invertebrados aquáticos e algas sem a licença, permissão ou autorização da autoridade competente, posto que, com isso, a situação de perigo se presume, dada a prévia comprovação de vulnerabilidade que acarreta na necessidade de licença, permissão ou autorização para a prática da ação.

O que se põe como passível de argumentação, desta maneira, diz respeito, tão somente, à prática ou não da conduta e, em caso positivo, a presença ou ausência de permissão da autoridade competente apta a sustentar sua realização.

Por fim, o inciso III do artigo 33 penaliza “quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica”.

Fundear, aqui, significa ancorar, enquanto *lançar* consiste em arremessar, propelir, jogar. A opção por uma cláusula genérica em relação aos detritos (*de qualquer natureza*) foi bastante acertada, uma vez que acentua ainda mais a intenção de preservar os bancos de moluscos e corais, cuja função ecossistêmica é de notável relevância.

A este preceito incriminador, é possível atribuir a qualidade de crime de perigo abstrato, tendo em vista que não é exigido pelo tipo a ocorrência de lesão sobre o objeto ali tutelado, de maneira a serem demonstradas, apenas, as ações nucleares, notadamente o lançamento da âncora e dos detritos.

Cumprido pontuar, ainda, que a figura delitiva em análise representa uma norma penal em branco, já que se encontra atrelada à devida demarcação proveniente de carta náutica⁵⁰, instrumento de elaboração incumbida ao Centro de Hidrografia da Marinha, constatando-se, novamente, a presença de mais um modelo de acessoriedade administrativa, mais precisamente, a acessoriedade à norma.

⁵⁰ Vide, quanto às cartas náuticas, o Decreto nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, que fixa as diretrizes e bases da cartografia brasileira e dá outras providências, bem como a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

Diz-se à norma, pois o ato de elaborar a carta náutica, implicitamente, traz consigo um limite permissivo e, ao mesmo tempo, reprobatório para a prática da conduta, de modo que sua inexistência também instará na exclusão da tipicidade do fato.

Quanto a isto, no entanto, cabe uma importante observação: a permissibilidade que aqui se pontua diz respeito apenas à ancoragem, pois, se em uma situação prática, determinado sujeito, ante a inexistência de carta náutica demarcadora de bancos de moluscos ou corais, lança detritos na água, a depender do resultado (entenda-se: perecimento ou não de espécimes pertencentes à fauna aquática), poderá incorrer nas penalidades dos artigos 33, *caput* ou 54, da Lei 9.605/98.

4.2 Artigo 35, Inciso I

Outro dispositivo que merece destaque na presente abordagem diz respeito ao artigo 35, da Lei 9.605/98 que, em seu inciso I, incrimina a “pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante”, vindo a revogar o artigo 27, § 3º, da Lei nº 5.197/67⁵¹.

No entanto, antes de se adentrar ao âmago da análise que aqui se propôs, há de serem feitos alguns apontamentos a título conceitual para facilitar a compreensão.

O primeiro deles refere-se ao termo *explosivos* que, basicamente, consiste em objetos de natureza inflamável, passíveis de detonação e que, na violência do resultado de seu acionamento, liberam energia de naturezas térmica e mecânica.

O outro, por seu turno, diz respeito à utilização por parte do legislador de uma cláusula genérica de interpretação analógica, manifestada na expressão “ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante”. Neste contexto, é possível mencionar fortes descargas elétricas e artefatos geradores de ondas sonoras de frequência elevada (PRADO, 2005, p. 264) que, em termos

⁵¹ Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. [...]

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

práticos, provocam, na fauna aquática, em particular nos peixes, certa debilidade, deixando-os vulneráveis e facilmente capturáveis.

Ocorre que, quanto à construção gramatical do dispositivo, cumpre evidenciar um equívoco em sua segunda parte.

De acordo com o que, inteligentemente, esclareceu Luiz Regis Prado (2005, p. 265), a opção do legislador pela palavra *substâncias* perfaz uma impropriedade, que, em função disso, deveria ser substituída pela expressão *meios ou artefatos mecânicos*, algo que teria o condão, além de obstar eventual confusão em relação ao termo *substâncias tóxicas*, presente no inciso II, do mesmo artigo, reflete na melhor aplicação do tipo, dada sua elevada precisão semântica.

Pois bem. Findadas estas considerações introdutórias, mostra-se relevante delimitar o momento consumativo do delito, uma vez que este evidenciará a técnica de tipificação correspondente.

Neste sentido, para Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2001, p. 109) este se dá com a “morte dos espécimes da fauna ictiológica”, ao passo que Luiz Regis Prado (2001, p. 99) o considera como ocorrido quando da “efetiva pesca com substâncias proibidas”, subentendendo-se, assim, para ambos, tratar-se de crime de lesão.

Entretanto, apesar do peso doutrinário, destoa-se de tais posicionamentos.

Em primeiro lugar, condicionar a consumação delitiva à morte dos espécimes da fauna ictiológica parece, de certa forma, defender a impunidade ou a punição deficiente. Isto, porque, como proceder diante da situação em que a conduta for infrutífera em relação à produção deste resultado? Haverá atipicidade ou tentativa?

Do mesmo modo, a consumação vinculada à efetiva pesca com substâncias proibidas mostra descompasso com o que se extrai da leitura do dispositivo, já que a intenção do legislador, com sua implementação, foi punir a utilização do *meio*, deixando a pesca, em si, como elemento fim de sua auferição, isto é, mero exaurimento.

Desta forma, em alusão ao conceito de pesca previsto no artigo 36, também da Lei 9.605/98⁵², um indivíduo que, visando a extração de peixes, utiliza,

⁵² Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais

para isso, explosivos ou artefatos semelhantes sem, todavia, obter êxito em seu intento inicial, não pode ser apenado meramente a título de tentativa, tendo em vista que sua conduta é eivada de enorme risco para a vida aquática ali existente.

Por esta razão, tomando-se como referência os ensinamentos do professor Luís Roberto Gomes (2011, p. 227), o mais coerente, no presente caso é considerar o crime como sendo de perigo abstrato, sendo suficiente que se comprove, para sua configuração, no caso do inciso I, a utilização de explosivos para a extração do pescado, uma vez ter sido a situação de perigo presumida pelo próprio legislador, de tal forma que a tentativa apenas ocorreria em caso de o artefato lançado à água não produza efeito explosivo por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Por fim, no que diz respeito à acessoriedade administrativa, apenas uma consideração deve ser feita.

A Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), mais precisamente em seu Anexo II, traz as características de uma substância explosiva⁵³, fato que, apesar de transcrição fiel destas disposições no Anexo III, do Decreto 875, de 19 de Julho de 1993, ainda marca a presença da acessoriedade conceitual no auxílio da aplicação do dispositivo em estudo.

4.2.1 Artigo 35, inciso II

Finalizando a abordagem do artigo 35, proceder-se-á com a análise da figura delitiva de seu inciso II, notadamente a de pesca mediante a utilização de “substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente”.

Uma das questões mais tormentosas envolvendo esta parte do dispositivo diz respeito à sua configuração no caso concreto, tendo em vista a similitude existente em relação a outros que, basicamente, possuem a mesma essência⁵⁴.

hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

⁵³ Segundo a referida resolução, por substâncias ou resíduos explosivos entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substâncias e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes.

⁵⁴ As considerações a seguir tem como base apontamentos tecidos pelo professor Luís Roberto Gomes (2011, p. 230-231).

Inicialmente, o resultado da prática da conduta do inciso II, do artigo 35 possui muita semelhança com o já estudado *caput*, do artigo 33, na medida em que a pesca mediante a utilização de substâncias desta natureza ocasionará o perecimento de espécimes da fauna aquática e, da mesma forma, configurará a elementar de *emitir efluentes*, bem como a de *carrear materiais*, lembrando, como já visto, que tais condutas perfazem forma específica do crime de poluição previsto genericamente no artigo 54, todos pertencentes à Lei 9.605/98. Diante disso, qual tipo atribuir ao agente que pratique esta conduta?

Para solucionar o presente imbróglio, a melhor saída é dar relevância ao elemento subjetivo, já que a mera análise objetiva se mostra insuficiente para a solução de casos envolvendo estas condutas, dada a ampla complexidade que pode circundá-los.

Em outras palavras, se determinado indivíduo atirar substâncias tóxicas nas águas de uma lagoa, de maneira a causar o perecimento de espécimes da fauna aquática que ali habita, ficando, posteriormente, provado que sua intenção era a pesca, este deverá ser enquadrado no artigo 35, inciso II. Por outro lado, se sua vontade for diversa desta, isto é, nada relacionado à atividade da pesca, há de ser aplicado o artigo 33, *caput*.

Outro ponto importante do dispositivo em questão refere-se à sua natureza de norma penal em branco. Isto se dá em razão de sua parte final trazer o condicionamento da verificação de outros meio de pesca proibidos à deliberação da autoridade competente. Com isto, nota-se, claramente a presença da chamada (e aqui já tratada) acessoriedade à norma administrativa, já que tal deliberação derivará justamente de norma exarada pela Administração, que nada mais é que um ato administrativo em sentido abstrato, como portarias, resoluções, regulamentos etc⁵⁵.

Ademais, nota-se, ainda, a presença de outro modelo de acessoriedade administrativa, desta vez manifestada pela acessoriedade conceitual em relação ao que se entende por substâncias tóxicas que, por sua vez, é trazida pela ABNT-NBR 9896/93⁵⁶.

⁵⁵ Neste sentido, é importante salientar que os Estados, pelo artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, possuem competência concorrente em relação à União e ao Distrito Federal para legislar sobre pesca.

⁵⁶ Em consonância com o que se extrai da ABNT-NBR 9896/93, substância tóxica é aquela imbuída de toxicidade que, por sua vez, consiste na *capacidade de uma substância ou mistura de substâncias*

Por derradeiro, quanto à técnica de tipificação aqui empregada, aplicam-se as mesmas considerações delineadas na abordagem do inciso I, isto, é, o delito em voga continua se tratando de crime de perigo abstrato, cuja consumação se dá com a simples utilização de substâncias tóxicas ou outras proibidas pela autoridade competente, ressaltando-se, como já pontuado, a necessidade de se aferir a finalidade da pesca como orientadora da conduta para que seja atribuída a prática delitiva.

4.3 Artigo 52

O último delito a ser analisado no presente trabalho consiste no artigo 52, da Lei 9.605/98, que tipifica a conduta de “penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença da autoridade competente”.

Pode-se observar, sem grandes dificuldades, tratar-se o tipo em análise de uma norma penal em branco. Isto, porque, como ponto de partida de sua aplicação, tem-se a necessidade de se verificar em que consiste uma Unidade de Conservação, fator que fica vinculado à outra norma, mais precisamente, ao artigo 2º, inciso I, da Lei 9.985/00⁵⁷, de modo que apenas desta forma é possível trabalhar com elementos mais específicos.

O verbo *penetrar* remete à ideia de ingressar, introduzir-se, entrar, sinônimos que, por sua vez, como bem salienta Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior (2002, p. 140), denotam a natureza de crime de perigo, mais precisamente de perigo abstrato, tendo em vista que a norma não exige a produção de lesão, nem tampouco a demonstração de efetiva situação de perigo ao que, com ela, se tutela, consumando-se o crime, portanto, com a simples entrada do indivíduo na Unidade de Conservação portando instrumentos de caça ou extração de subprodutos florestais.

químicas provocar um efeito nocivo em um organismo. Este efeito pode ser um distúrbio simples ou até a morte. Na água, todas as substâncias solúveis são tóxicas em determinadas concentrações; [...]

⁵⁷ Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; [...]

Já os *instrumentos próprios para caça* a que aduz o artigo podem ser entendidos, segundo lição de Luiz Regis Prado (2001, p. 144) como “armas⁵⁸, redes, venenos, explosivos etc”.

No entanto, João Marcos Adede y Castro (2004, p. 206), em alusão à consumação do delito mediante o porte⁵⁹ de arma faz interessante observação no sentido de considerar que o crime inexistirá na hipótese em que o agente estiver portando arma sem munição ou sem condições mecânicas de uso por defeito grave, a qual se mostra um tanto quanto equivocada, uma vez que o legislador refere-se, tão somente, à finalidade que o instrumento possui e não à sua condição no momento do ingresso do agente na Unidade de Conservação.

Desta forma, se assim fosse considerado, estar-se-ia diante de um crime de perigo concreto, já que a evidenciação do perfeito estado de funcionamento do objeto serviria como meio de demonstrar a situação de perigo, algo que não se faz necessário no presente caso por já estar presumido no corpo da norma.

Apenas a título conceitual, entende-se por *produto florestal* tudo aquilo que é produzido pelas florestas, ao passo que *subproduto florestal* refere-se ao resultado da atividade extrativista. Como exemplo, tem-se a seringueira, que se trata de um produto florestal, enquanto que o látex dela retirado consiste em um *subproduto*.

Na parte final da norma, ainda, percebe-se, com a utilização da expressão “sem a licença da autoridade competente”, a presença de acessoriedade administrativa na modalidade acessoriedade ao ato, ato este em sentido concreto por se tratar de licença, cuja natureza penal, ante sua existência, é a de causa excludente da tipicidade da conduta, perfazendo, assim, mais um exemplo remissão à instrumentos pertencentes à seara administrativa.

Decisivamente, é importante pontuar que o delito posto sob análise apenas se configura na modalidade dolosa. Assim, deve-se levar em consideração o que aduz o artigo 20, do Código Penal⁶⁰, de modo que, caso fique provado que o agente não sabia que determinada área consistia em Unidade de Conversação, a tendo ingressado conduzindo os instrumentos ou substâncias listados no artigo, não

⁵⁸ Pode ser de fogo ou não.

⁵⁹ Caso o agente traga arma de fogo sem a devida autorização de porte, incorrerá nas disposições da Lei 10.826/03.

⁶⁰ Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

haverá crime, tendo em vista não existir, na Lei, sua previsão na modalidade culposa.

5 CONCLUSÃO

Levando em consideração toda pesquisa empreendida para a elaboração do presente trabalho, é possível concluir, primeiramente, que, embora posicionamentos divergentes (normativos e doutrinários), o mais adequado é a defesa de uma visão intermediária em relação ao conceito de meio ambiente, isto é, restringindo-se seus componentes aos de caráter estritamente natural, dada sua relevância singular e demanda por uma tutela jurídica própria.

Já o enfoque sociológico foi de imensa valia para se demonstrar, progressivamente, o aumento natural dos riscos na sociedade em razão de sua evolução e, conseqüentemente, a *Expansão do Direito Penal* na tutela de novos bens jurídicos, entre eles o meio ambiente.

Com a apresentação das diferentes técnicas de tipificação, por sua vez, notou-se serem os crimes de perigo abstrato os mais pertinentes para a salvaguarda do meio ambiente.

Isto porque a concepção do bem jurídico ambiental como algo uno, indivisível, impede que sejam concebidos crimes de lesão, assim como crimes de perigo concreto, uma vez que, considerada a extensão universal do bem que se visa tutelar com as normas penais ambientais, é praticamente impossível lesioná-lo de maneira significativa a ponto de tornar-se cabível uma intervenção penal neste sentido, sendo proporcionalmente tormentoso o condicionamento da demonstração fática da situação de perigo em relação a este.

Desta forma, ficou claro que não se deve subestimar o potencial do Direito Administrativo, posto que, por muitas vezes, este possui a incumbência de regulamentar faticamente a operacionalidade e os limites de exploração ambiental, diferentemente do que ocorre em relação ao Direito Penal, que, por si só, quando inserido neste contexto, apresenta certa limitação no que tange aos mecanismos sancionatórios que possui. Explica-se:

Tal prerrogativa administrativa, a depender da situação, pode estar imbuída de caráter punitivo, de modo que, apesar de não incidir sobre a restrição de direitos individuais (como a liberdade, por exemplo), concede a possibilidade de se atingir com veemência o patrimônio por meio da rápida aplicação de pesadas multas e, da mesma forma, em razão da discricionariedade que lhe é inerente, impedir ou

suspender atividades quando vislumbrado seu caráter nocivo aos elementos ambientais.

É por esta razão que a tutela penal do meio ambiente deve, sim, ser exercida pelo Direito Penal e Direito Administrativo em uma relação de complementação.

Em primeiro lugar, pois o que se busca tutelar (bem jurídico ambiental) possui tamanha relevância que regramentos administrativos isolados, em determinados casos, não conseguiriam protegê-lo de maneira efetiva, o que instaria por violar o princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos; e, conforme argumentado, como o legislador não possui condições de abordar, exaustivamente, todas as prováveis situações no seio da norma penal, a medida mais adequada é justamente a intervenção administrativa, elemento legitimador e autorizador da utilização das normas penais em branco no Direito Penal e, conseqüentemente, dos modelos de acessoriedade.

Portanto, para se conferir uma tutela penal digna ao meio ambiente, há de se aliar ambos os ramos do Direito, utilizando-se sua complementariedade em favor da manutenção e preservação dos recursos naturais finitos, desde que (claro!), isto não seja feito de modo indiscriminado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Crimes ambientais: comentários à lei nº 9.605/98**. Porto Alegre: Fabris, 2004. 347 p.

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul**. Apelação Criminal nº 71001472703; Turma Recursal Criminal. Relator: Nara Leonor Castro Garcia, julgamento em 12 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8040969/recurso-crime-rc-71001472703-rs>> Acesso em: 03/10/16.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Apelação Criminal nº 0405139-79.2008.8.19.0001; Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Ricardo Bustamante, julgamento em 16 de junho de 2010. Disponível em:<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000385A6E5130C477BFAA109E9C76F2F371883C40244453E&USER=>>> Acesso em: 01/10/16.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p.

BUGALHO, Nelson Roberto. **Contorno do bem-jurídico penal ambiente**. In: Revista do Advogado (*IBCCRIM*). São Paulo, ano 29, vol 102, p. 87-94, mar. 2009.

CARDOSO, Rafaella. **Proteção penal ambiental e acessoriedade administrativa: limites de atuação legítima**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, 2013.

CARVALHO, Erika Mendes de. **Ensaio sobre o significado dogmático da acessoriedade administrativa nos delitos ambientais**. In: Revista Liberdades (*IBCCRIM*). Edição Especial, p. 23-46, dez. 2011. Disponível em:<http://revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/10/artigo1.pdf>. Acesso em: 25/04/2016.

CERQUEIRA, Átilo Antonio. **Direito penal garantista & a nova criminalidade**. 1. ed. (ano 2002), 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2004, 184 p.

COSTA, Regina Helena Lobo da. **Os crimes ambientais e sua relação com o direito administrativo**. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (org.). *Direito penal econômico - análise contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 189-222. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/1403736-Os-crimes-ambientais-e-sua-relacao-com-o-direito-administrativo.html>> Acesso em: 28/08/16.

CRUZ, Ana Carolina Nogueira da. **Os crimes de perigo e a tutela preventiva do meio ambiente**. Revista Justitia. São Paulo, ano 62, vol. 189-192, p. 109-122, jan/dez. 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015.

DIAS, Augusto Silva. **«Delicta in Se» e «Delicta Mere Prohibita»** - Uma Análise das Descontinuidades do Ilícito Penal Moderno à Luz da Reconstrução de Uma Distinção Clássica. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 908 p.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Sobre o papel do direito penal na proteção do meio ambiente**. In: Revista de Direito e Economia. Coimbra, ano 4, nº 1, p. 3-24. jan/jun. 1978.

_____. **Sobre a tutela jurídico penal do ambiente – um quarto de século depois**. In: Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues. Coimbra Editora, v. 1, Coimbra, 2001, p. 371-392.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 966 p.

DOTTI, René Ariel. **Meio ambiente e proteção penal**. In: Doutrinas essenciais: direito ambiental. Édís Milaré; Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Edições especiais Revista dos Tribunais 100 anos), p. 1253-1274.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouveia de. **Crime de poluição: um exemplo do perigo de um direito penal orientado ao controlo de riscos**. In: Revista Sub Judice – Justiça e Sociedade, nº 19, p. 129-141, jul/dez. 2000.

_____, Guilherme Gouvêa de. **Crimes ambientais à luz do conceito jurídico-penal: (des)criminalização, redação típica e (in)ofensividade**. São Paulo: IBCCRIM, 2008. 274 p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012. 210 p.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a lei 9.605/98)**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 360 p.

GOMES, Luís Roberto. **Crimes de pesca**. Curitiba: Juruá, 2011.

GRECO, Luís. **Direito Penal e Direito Administrativo no Direito Penal Ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 58, p. 152-194, jan-fev. 2006.

_____. **Existem critérios para a postulação de bens jurídicos coletivos?** In: Anuário de Derecho Penal Económico y de la Empresa (ADPE), nº 2, p. 63-73, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial. 12. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015. 648 p.

GUZELLA, Tathiana Laiz. **A expansão do direito penal e a sociedade de risco**. In: Congresso Nacional do CONPEDI. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI. Brasília, p. 3070-3092. 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**: volume 1: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Acessoriedade administrativa, princípio da legalidade e suas (in)compatibilidades no direito penal ambiental**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 18, n. 83, p. 120-162, mar/abr. 2010.

_____. **Direito Penal ambiental e seus fundamentos**. Curitiba: Juruá, 2011.

MANFRA, Luís Carlos Fay. **Do bem jurídico penal (ambiental) em face dos crimes de perigo abstrato**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/luis_manfra.pdf> Acesso em: 17/10/16.

MARQUES, Cláudia Lima. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas**. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, ano 12, vol 45, p. 71-99, jan/mar. 2003.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da lei n. 9.605, de 12-2-1998. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 602 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 904 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013. 1136 p.

MENDES, Paulo de Sousa. **Vale a pena o direito penal do ambiente?**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ambiental**: comentários à lei 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002. 323 p.

_____. **Direito do ambiente**. 8. ed., ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1614 p.

NASCIMENTO, Elyesley Silva do. **Curso de direito administrativo**: síntese do conteúdo em mais de 200 mapas mentais e quadros esquemáticos distribuídos ao longo do livro. Niterói, RJ: Impetus, 2013. 1176 p.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**: volume 2: parte especial. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. xxx, 542 p.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras**: 1824. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. 121 p.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 6.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012. 1134 p.

OLIVEIRA, Heloísa. Tutela sancionatória de bens ambientais. *In*: Revista de Concorrência e Regulação. Lisboa, ano 2, vol 5, p. 205-238, jan-mar. 2011.

PAIVA, Elky Alexander Villegas. **Los bienes jurídicos colectivos em el Derecho Penal: consideraciones sobre el fundamento y validez de la protección penal de los intereses macrosociales**. Disponível em: <https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/articulos/a_20091207_03.pdf> Acesso em: 23/08/16.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional**: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra Ed., 1989. 281 p.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**: anotações a lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 352 p.

_____. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Direito penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território, biossegurança (com a análise da lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 619 p.

SANCHEZ, Jesús-María Silva. **La expansión del Derecho Penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales**. 2. ed., revisada y ampliada. Madrid: S.L Civitas Ediciones, 2001, 167 p.

SANCHEZ, Bernardo Feijoo. **Sobre a “administrativização” do Direito Penal na “Sociedade do Risco”**. Notas sobre a política criminal no início do século XXI. *In*: Revista Liberdades (*IBCCRIM*), nº 7, p. 23-62, mai/ago. 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3. ed., rev. e ampl. Curitiba: Lumen Juris: ICPC, 2008. 753 p.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **Classificação dos direitos fundamentais**: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. 2.ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 111 p.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O princípio da legalidade penal no estado democrático de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 392 p.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária.** 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 480 p.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes a Lei n.9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** São Paulo: Saraiva, 1998. 159 p.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais.** *In:* Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCC), ano 12, nº 50, p. 57-90, set/out. 2004.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal.** 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 403 p.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. **Há futuro na dogmática penal para os delitos de acumulação?** *In:* Revista Brasileira de Ciências Criminais. ano 23. vol. 113. p. 77-124. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2015.